

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
PROCESSO DE LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE Nº. 002/2017
PROCESSO Nº. 1153/2017

MODALIDADE / TIPO

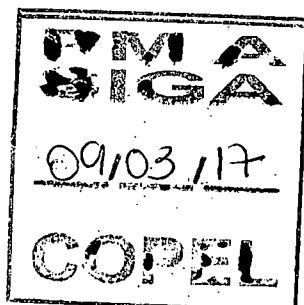
INEXIGIBILIDADE

OBJETO

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA PREVENTIVA, ASSESSORIA E CONTENCIOSO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA DE ALAGOINHAS.

ÓRGÃO SOLICITANTE

PROJU



EXERCÍCIO 2017



Prefeitura Municipal de Alagoinhas

Fone/Fax: 7534228615/

E-mail:

Graciliano de Freitas, s/n -

CEP: 48010100

CNPJ: 13.646.005/0001-38

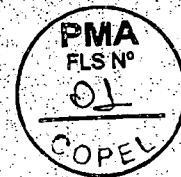
Processo	Versão: 2.04.7
Protocolo	Usuário: lucicleide
Incluir Processo	
2017	
Emissão: 27/01/2017	Hora: 14:35 Página: 1 de 1

Protocolo de Processo

1153/2017

Interessado(s)

Número do CGM: 5077
Nome: Procuradoria Geral do Município
Endereço: Manoel Romão, 0
Bairro: Alagoinhas Velha
Cep: 48010100
Cidade: Alagoinhas
CNPJ/CPF:



Dados do Processo

Data de Entrada: 27/01/2017 14:35
Situação do Processo: Em andamento, a receber
Classificação: Requisição
Assunto: Contrato
Setor Inicial: 01.17.02.00 - Gabinete do Secretário
Destino: 01.03.01.00 - Gabinete do Secretário
Observações: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Consultoria preventiva, Assessoria e Contencioso para atender as necessidades da Prefeitura de Alagoinhas

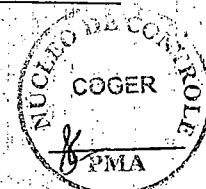
Atributos de Assunto de Processo

Documentação

Requisição Recebido

Requerimento

Prefeitura Municipal de Alagoinhas, 27 de janeiro de 2017.





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

C. 0 - 0
Alagoinhas - BA
C.N.P.J.: 13.646.005/0001-38



Solicitação / Reserva de Dotação
FEVEREIRO/2017

SOLICITANTE

Situação **Aprovada**

Órgão: 30800 - PROCURADORIA JURÍDICA	SD Nº: 285 / 2017
Responsável: JAMES GAUTERIO JULIANO	Data: 01/02/2017
Cadastrado por: Lucy Cleide Oliveira	Reservado: 109.580,00
Aprovado por: Leiliana Lima Figueiras de Abreu	Processo: 1153/2017

CLASSIFICAÇÃO

Órgão:	30800 PROCURADORIA JURÍDICA
Unidade Orçamentária:	030808 PROCURADORIA JURÍDICA
Função:	04 Administração
SubFunção:	122 Administração Geral
Programa:	0011 GESTÃO MUNICIPAL
Ação:	2065 GESTÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA JURÍDICA
Natureza de Despesa:	33903500 Serviços de Consultoria
SubElemento:	
Fonte:	0100000 Recursos Ordinários
Centro Custo:	

Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria, com ênfase em direito administrativo, para o patrocínio e defesa de causas judiciais, especialmente naquelas em trâmite perante Instâncias Superiores, em que o município de Alagoinhas/BA seja Parte/Interessado e no apoio à Procuradoria Jurídica nas demandas que exijam maior complexidade e especialização.

Nesse escopo de trabalho, está incluída a defesa do Município em matérias de maior complexidade jurídica junto a Justiça Comum, Federal, MPE e MPF, TCM/BA, bem como nas defesas patrocinadas em Ações Cíveis Públicas movidas em face do Enté Público.

Os serviços técnicos compreendem também consultoria e assessoria em derredor de temas específicos que podem influenciar em potencial as estratégias e políticas públicas da gestão municipal, que se mostrem de maior complexidade e com grandes repercussões jurídicas para o Município.

Justificativa: A atividade jurídica exercida no âmbito do Direito Administrativo é uma das mais importantes para salvaguardar os atos praticados pela Administração Pública. Os profissionais que atuam nessa área devem se aprofundar acerca de uma grande quantidade de normas e leis, dada a natureza esparsa de tais diplomas normativos.

Trata-se, portanto, de uma área do direito extremamente complexa, que exige notória especialização do profissional contratado, sobretudo porque o objetivo precípua de sua atuação é assegurar não somente a legalidade estrita de importantes atos administrativos, mas a ampla observância de todos os princípios que norteiam a Administração Pública, proteção do erário e dos interesses da coletividade.

A aplicação das leis, por sua vez, não é tarefa simples de mera subsunção do fato à norma. Exige elevado conhecimento acerca das técnicas de aplicação das normas e das diversas interpretações aplicáveis, especialmente aquelas dadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia e demais órgãos de Fiscalização, garantindo que o Município cumpra todas as disposições legais vigentes, em homenagem aos princípios da legalidade, moralidade, probidade administrativa, economicidade, eficiência e dos que lhes são correlatos.

Ademais, é importante destacar que o quadro de profissionais da Procuradoria, conforme destacado anteriormente, não é suficiente para atender a todas as demandas jurídicas do Município de Alagoinhas, dada a sobrecarga de trabalho proveniente da rotina administrativa, fato este que também atesta a necessidade de contratação de escritório de advocacia com especialização na área.

Assim, a contratação de profissional com notória especialização, além de constituir um dos requisitos para a contratação por inexigibilidade, é condição para que o serviço seja prestado adequadamente, com qualidade e se obtenha os resultados almejados.

VIGÊNCIA: 12 MESES

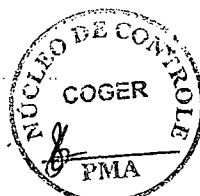
Produto/Serviço	Und.	Qtd.	Estimado	Total
Serviço de Consultoria Jurídica Preventiva, Assessoria Jurídica e Defesa no Contencioso Jurídico.	SV	11,00	9.960,00	109.560,00

Consultoria Jurídica Preventiva, Assessoria Jurídica e Defesa no Contencioso Jurídico e acompanhamento de assuntos de interesse do Município perante os Tribunais de Contas e Agências Governamentais.

Valor Reservado: 109.560,00

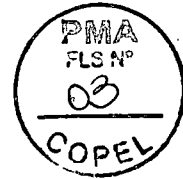
JAMES GAUTERIO JULIANO
PROCURADOR CHEFE Mat.19154

James Gautério Juliano
Procurador Geral
OAB/BA 16.926





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
C. 0 - 0
Alagoinhas - BA
C.N.P.J.: 13.646.005/0001-38



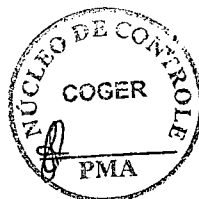
Solicitação / Reserva de Dotação
FEVEREIRO/2017

Essa despesa foi devidamente reservada

Solicitada: 01/02/2017

Aprovada: 01/02/2017

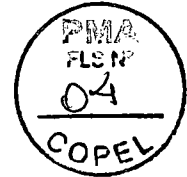
Autorizo a solicitação da despesa





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

C. 0 - 0
Alagoinhas - BA
C.N.P.J.: 13.646.005/0001-38



Solicitação / Reserva de Dotação
FEVEREIRO/2017

SOLICITANTE

Situação: Aprovada

Órgão: 30800 - PROCURADORIA JURÍDICA	SD Nº: 286 / 2017
Responsável: JAMES GAUTERIO JULIANO	Data: 01/02/2017
Cadastrado por: Lucy Cleide Oliveira	Reservado: 164.340,00
Aprovado por: Leiliana Lima Figueiras de Abreu	Processo: 1153/2017

CLASSIFICAÇÃO

Órgão: 30800 PROCURADORIA JURÍDICA
Unidade Orçamentária: 030808 PROCURADORIA JURÍDICA
Função: 04 Administração
SubFunção: 122 Administração Geral
Programa: 0011 GESTÃO MUNICIPAL
Ação: 2065 GESTÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA JURÍDICA
Natureza de Despesa: 33903400 Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização
SubElemento:
Fonte: 0100000 Recursos Ordinários
Centro Custo:

Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria, com ênfase em direito administrativo, para o patrocínio e defesa de causas judiciais, especialmente naquelas em trâmite perante Instâncias Superiores, em que o município de Alagoinhas/BA seja Parte/Interessado e no apoio à Procuradoria Jurídica nas demandas que exijam maior complexidade e especialização.

Nesse escopo de trabalho, está inclusa a defesa do Município em matérias de maior complexidade jurídica junto a Justiça Comum, Federal, MPE e MPF, TCM/BA, bem como nas defesas patrocinadas em Ações Cíveis Públicas movidas em face do Ente Público.

Os serviços técnicos compreendem também consultoria e assessoria em derredor de temas específicos que podem influenciar em potencial as estratégias e políticas públicas da gestão municipal, que se mostrem de maior complexidade e com grandes repercussões jurídicas para o Município.

Justificativa: A atividade jurídica exercida no âmbito do Direito Administrativo é uma das mais importantes para salvaguardar os atos praticados pela Administração Pública. Os profissionais que atuam nessa área devem se aprofundar acerca de uma grande quantidade de normas e leis, dada a natureza esparsa de tais diplomas normativos.

Trata-se, portanto, de uma área do direito extremamente complexa, que exige notória especialização do profissional contratado, sobretudo porque o objetivo precípuo de sua atuação é assegurar não somente a legalidade estrita de importantes atos administrativos, mas a ampla observância de todos os princípios que norteiam a Administração Pública, proteção do erário e dos interesses da coletividade.

A aplicação das leis, por sua vez, não é tarefa simples de mera subsunção do fato à norma. Exige elevado conhecimento acerca das técnicas de aplicação das normas e das diversas interpretações aplicáveis, especialmente aquelas dadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia e demais órgãos de Fiscalização, garantindo que o Município cumpra todas as disposições legais vigentes, em homenagem aos princípios da legalidade, moralidade, probidade administrativa, economicidade, eficiência e dos que lhes são correlatos.

Ademais, é importante destacar que o quadro de profissionais da Procuradoria, conforme destacado anteriormente, não é suficiente para atender a todas as demandas jurídicas do Município de Alagoinhas, dada a sobrecarga de trabalho proveniente da rotina administrativa, fato este que também atesta a necessidade de contratação de escritório de advocacia com especialização na área.

Assim, a contratação de profissional com notória especialização, além de constituir um dos requisitos para a contratação por inexigibilidade, é condição para que o serviço seja prestado adequadamente, com qualidade e se obtenha os resultados almejados.

VIGÊNCIA: 12 MESES

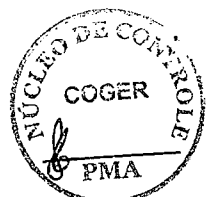
Produto/Serviço	Und.	Qtd.	Estimado	Total
Serviço de Consultoria Jurídica Preventiva, Assessoria Jurídica e Defesa no Contencioso Jurídico.	SV	11,00	14.940,00	164.340,00

Consultoria Jurídica Preventiva, Assessoria Jurídica e Defesa no Contencioso Jurídico e acompanhamento de assuntos de interesse do Município perante os Tribunais de Contas e Agências Governamentais.

Valor Reservado: 164.340,00

JAMES GAUTERIO JULIANO
PROCURADOR CHEFE Mat.19154

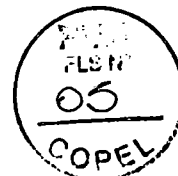
James Gautério Juliano
Procurador Geral
OAB/BA 16.926





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

C. 0 - 0
Alagoinhas - BA
C.N.P.J.: 13.646.005/0001-38



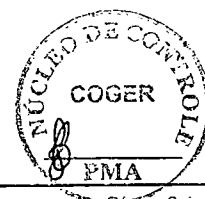
Solicitação / Reserva de Dotação
FEVEREIRO/2017

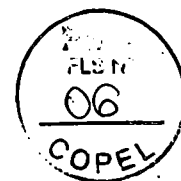
Essa despesa foi devidamente reservada

Autorizo a solicitação da despesa

Solicitada: 01/02/2017

Aprovada: 01/02/2017





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
PROCURADORIA GERAL

Processo Administrativo nº. 1153/2017

Assunto: Contratação de Empresa especializada na prestação de serviços de Consultoria preventiva, assessoria e Contencioso para atender às necessidades da Prefeitura de Alagoinhas.

ANEXO
SOLICITAÇÃO DE DESPESA
FUNDAMENTAÇÃO

1. ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria, com ênfase em direito administrativo, para o **patrocínio e defesa de causas judiciais, especialmente naquelas em trâmite perante Instâncias Superiores**, em que o município de Alagoinhas/BA seja Parte/Interessado e no apoio à Procuradoria Jurídica nas demandas que exijam maior complexidade e especialização.

Nesse escopo de trabalho, está incluída a defesa do Município em matérias de maior complexidade jurídica junto a Justiça Comum, Federal, MPE e MPF, TCM/BA, bem como nas defesas patrocinadas em Ações Cíveis Públicas movidas em face do Ente Público.

Os serviços técnicos compreendem também consultoria e assessoria em derredor de temas específicos que podem influenciar em potencial as estratégias e políticas públicas da gestão municipal, que se mostrem de maior complexidade e com grandes repercussões jurídicas para o Município.

2. FUNDAMENTO LEGAL

Pretende-se a contratação direta, com inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 25, inciso II, c/c art. 13, III e V da Lei 8.666/93.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...)

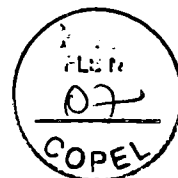
III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

3. CONTEXTO DA PROCURADORIA



James Gustavo Juliano
Procurador Geral
OAB/BA 15.926



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
PROCURADORIA GERAL

Atualmente, a Procuradoria Jurídica do Município de Alagoinhas não dispõe de Procuradores Jurídicos suficientes para suportar, além do elevado número de demandas judiciais nesta Comarca e contencioso administrativo interno, também, o acompanhamento e elaboração de peças processuais em ações que tramitam do Tribunal de Justiça da Bahia, Tribunal Regional da Primeira Região, Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal.

Como se não bastasse, o elevado número de processos em trâmite nas Instâncias Superiores implicaria em deslocamentos constantes de membros da Procuradoria Jurídica para a cidade de Salvador/BA e Brasília/DF, gerando custos para a municipalidade com transporte terrestre e aéreo, alimentação, hospedagem e congêneres, e também no acúmulo do volume de trabalho decorrente de contencioso administrativo e judiciário local, com prejuízo à eficiência e economicidade do município.

Além disso, a complexidade dos recursos, incidentes e manifestações dos processos que tramitam no 2º grau de jurisdição demanda uma maior especialização dos profissionais. Tais qualificações não são facilmente encontradas. O quadro atual da Procuradoria Jurídica Municipal, por exemplo, ocupa-se normalmente de demandas rotineiras dos contenciosos administrativos e judiciais locais.

Por estes motivos, resulta demonstrado que o contexto atual da Procuradoria Jurídica sinaliza a impossibilidade de atendimento a todas as demandas jurídicas do Município, notadamente as mais complexas, fato este que revela a necessidade da contratação de Escritório de Advocacia, na Capital do Estado da Bahia, especializado no patrocínio e defesa do município em sede de 2º grau.

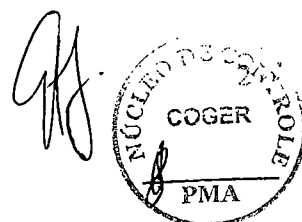
4. JUSTIFICATIVA

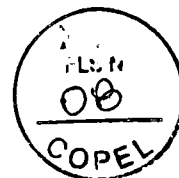
A atividade jurídica exercida no âmbito do Direito Administrativo é uma das mais importantes para salvaguardar os atos praticados pela Administração Pública. Os profissionais que atuam nessa área devem se aprofundar acerca de uma grande quantidade de normas e leis, dada a natureza esparsa de tais diplomas normativos.

Trata-se, portanto, de uma área do direito extremamente complexa, que exige notória especialização do profissional contratado, sobretudo porque o objetivo precípua de sua atuação é assegurar não somente a legalidade estrita de importantes atos administrativos, mas a ampla observância de todos os princípios que norteiam a Administração Pública, proteção do erário e dos interesses da coletividade.

A aplicação das leis, por sua vez, não é tarefa simples de mera subsunção do fato à norma. Exige elevado conhecimento acerca das técnicas de aplicação das normas e das diversas interpretações aplicáveis, especialmente aquelas dadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia e demais órgãos de Fiscalização, garantindo que o Município cumpra todas as disposições legais vigentes, em homenagem aos princípios da legalidade, moralidade, probidade administrativa, economicidade, eficiência e dos que lhes são correlatos.

Ademais, é importante destacar que o quadro de profissionais da Procuradoria, conforme destacado anteriormente, não é suficiente para atender a todas as demandas jurídicas do Município de Alagoinhas, dada a sobrecarga de trabalho proveniente da rotina administrativa, fato este que também atesta a necessidade de contratação de escritório de advocacia com especialização na área.





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
PROCURADORIA GERAL

Assim, a contratação de profissional com notória especialização, além de constituir um dos requisitos para a contratação por inexigibilidade, é condição para que o serviço seja prestado adequadamente, com qualidade e se obtenha os resultados almejados.

4.1 DA SINGULARIDADE DO OBJETO E ESSENCIALIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Impende esclarecer que serviço singular é aquele considerado pessoal ou personalíssimo da pessoa que o executa, dotado de matiz característica do executor, sendo inimitável. Trata-se de um trabalho irrepetível, artesanal dentro da sua essencial intelectualidade, de fatura incomum e restrito às idéias que perpassam na mente daquele que o executa no exato momento e dentro da circunstância particular da execução. (*Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola*)

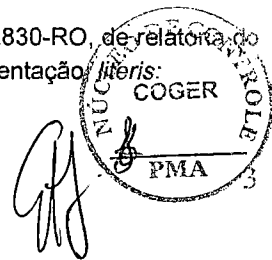
Reitere-se, ainda, que serviço singular não se trata de trabalho produzido em massa, rotineiro, mercantil e capaz de ser comercializado, buscando como critério para atender ao interesse público, o menor preço em processo licitatório. Na seara do Direito Público, especialmente Direito Constitucional e Administrativo Municipal, a condução de causas administrativas e patrocínio de causas judiciais derivam de circunstâncias pouco comuns, melindrosas e altamente complexas, motivo de inafastável singularidade em sua execução, sobretudo em ações que tramitam nas Instâncias Superiores.

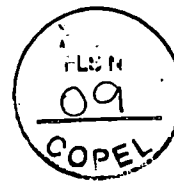
Isso porque, é impossível mensurar e licitar, por exemplo, a técnica e o conteúdo de peças processuais entre dois advogados, na medida em que, cada um, indistintamente, será por inteiro diverso em forma, abrangência e escopo em relação ao outro, conforme entendimento doutrinário majoritário, a exemplo, da lição de Mauro Roberto Gomes de Mattos, "Contratação Direta dos Serviços Advocatícios", in *O Contrato Administrativo*, 2ª ed., Ed. América Jurídica, 2002, p. 512, *literis*:

A singularidade dessa prestação de serviços está fincada nos conhecimentos individuais de cada profissional da advocacia, impedindo, portanto, que a aferição da competição seja plena, pois 'não se licitam coisas desiguais, só se licitam coisas homogêneas. (...) Vamos mais além por entender que a singularidade do advogado está obviamente interligada à sua capacitação profissional, o que de certa forma inviabiliza o certame licitatório pelo fato de não ser aferido o melhor serviço pelo preço ofertado. Ou, em outras palavras, os profissionais que se destacam nos vários ramos do direito geralmente não competem em processo licitatório por ser totalmente inviável a sua cotação de honorários em face de outras formalizadas por jovens advogados em início de carreira. Não vai nessa afirmação nenhum demérito aos jovens advogados, pois, como sabiamente afirmado por Calamandrei, 'a juventude nunca é melancólica porque tem o futuro diante dela.

A singularidade (capacidade intelectual) da prestação do serviço do advogado, por si só justifica a ausência de competição, bem como da pré-qualificação também, pois o preço da contratação não é fator crucial que direciona a melhor contratação para o ente público. Isto porque não se busca, na contratação do advogado, o menor preço para a realização do serviço e, sim, o resultado da atuação do mesmo.

Nessa linha de raciocínio, o STF fixou entendimento a partir do julgamento do RHC nº. 72830-RO, de relatoria do Min. Carlos Velloso, publicado no DJ de 16/2/96, p. 2.999, cujo voto proferiu a seguinte orientação *literis*:





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
PROCURADORIA GERAL

Acrescente-se que a contratação de advogado dispensa licitação, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos de preço mais baixo. Nesta linha, o trabalho de um médico operador. Imagine-se a abertura de licitação para contratação de um médico cirurgião para realizar delicada cirurgia num servidor. Esse absurdo somente seria admissível numa sociedade que não sabe conceituar valores. O mesmo pode ser dito em relação ao advogado, que tem por missão defender interesses do Estado, que tem por missão a defesa da *res publica*.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro também já teve a oportunidade de deixar registrado, através do autorizado posicionamento do Des. Sérgio Cavalleri Filho, na relatoria da Ap. Cível nº. 6.648/96, julgada em 07/01/97, ementário 07/97, nº. 4, p. 2.665/2.669, no sentido de que é inexigível a licitação para contratação de advogado, por caracterizar-se como uma relação *intuitu personae, in verbis*:

Licitação. Prestação de serviços de advocacia especializada. Inexigibilidade. É inexigível a licitação para contratação de serviços técnicos de natureza singular, prestados por profissionais de notória especialização. Serviços singulares são aqueles que apresentam características tais que inviabilizam, ou pelo menos dificultam, a sua comparação com outros, notória especialização tem o profissional que, sem ser o único, destaca-se entre os demais da mesma área de atuação. Preenche tais requisitos a prestação de serviços de advocacia junto aos Tribunais Superiores prestados por profissionais de notório saber jurídico e larga experiência na área do Direito Público, na defesa de causa de grande valor patrimonial para a Administração Municipal. Não se pode perder de vista, por outro lado, que o mandato é contrato *intuitu personae*, onde o elemento confiança é essencial, o que torna incompatível com a licitação. Ação popular. Ônus da sucumbência. No caso de improcedência da ação, fica o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência, consoante preceito constitucional. Provimento parcial do recurso.

Nesta linha intelectual, justifica-se a contratação direta, pois o processo licitatório jamais terá o condão de selecionar o profissional da advocacia mais recomendável para os interesses do Município de Alagoinhas, posto que a notória especialização é verificada através de desempenho anterior, estudos, publicações, organização, técnica, resultados de serviços anteriores, sendo o trabalho essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação das necessidades do Poder Executivo.

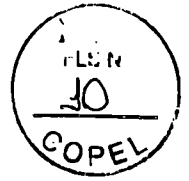
5. JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Para a execução do Serviço objeto de análise exigir-se-á dos profissionais contratados enorme responsabilidade e qualificação técnica para a execução dos serviços pretendidos, acompanhamento de processos de grande complexidade, importância e riscos para o Município, responder às questões e prazos que lhes forem apresentados com presteza, agilidade e dedicação, cumprimento de ritos, compromissos e prazos de processos judiciais garantindo segurança jurídica aos atos praticados pela Administração na área objeto da contratação.

Assim, o valor bruto mensal de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais) por mês (incluindo todos os custos diretos e indiretos) é condizente com o praticado no mercado para a prestação dos serviços em questão e por profissional de notória especialização.

6. RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
PROCURADORIA GERAL

O escritório **VAGNER CUNHA & ADVOGADOS ASSOCIADOS** possui ampla experiência na área objeto da contratação pretendida, sendo altamente conceituado no mercado da área pública, tendo prestado assessorias semelhantes a diversos municípios do Estado da Bahia, com extensa relação de serviços prestados destacados no currículo apresentado pela mesma.

Verifica-se ainda em seu quadro profissionais com elevada experiência em Consultoria e Assessoria na área, conferindo confiança e segurança quanto à qualificação técnica dos mesmos. Além disso, o currículo apresentado demonstra estreita relação na área; experiências anteriores em diversos municípios do Estado da Bahia; e consagração dos profissionais, participação em diversos eventos, dentre outros.

Assim, comprova-se pelo perfil do escritório de advocacia apresentado que tendo em vista o arcabouço de experiências trazidas, a notória especialização dos membros que compõem a sociedade de advogados, representa a mesma, a mais adequada para a prestação do serviço a ser contratado de acordo com a necessidade da Administração Pública, porquanto, tratam-se de profissionais éticos, íntegros, salvos de condutas que o desprestigiem ou desabone-os, pondo em questão a credibilidade e ética no mercado profissional, dando-se destaque ao fator confiança para a contratação e experiência anterior comprovada, os quais, evidenciam o preenchimento do requisito previsto no inc. II, art. 26, da Lei nº 8.666/93.

Desse modo, reiterando os fundamentos alhures, comprova-se a inviabilidade de competição, por tratar-se de profissionais integrantes do escritório de advocacia com notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança e talento, inexistindo condições de licitar através de um julgamento objetivo.

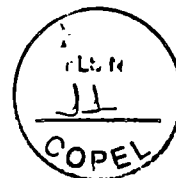
Desta forma, entendendo estar presente todo o requisito para a contratação em tela, submetemos esses esclarecimentos à autoridade superior para análise e deliberação.

Alagoinhas-BA, 1º de fevereiro de 2017.


JAMES GAUTÉRIO JULIANO
Procurador Geral do Município

James Gautério Juliano
Procurador Geral
OAB/BA 16.926





26/08/2014

PRIMEIRA TURMA

INQUÉRITO 3.074 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S) : HENRIQUE CHISTE NETO
INVEST.(A/S) : NAUM ALVES DE SANTANA
INVEST.(A/S) : LUIZ CLÁUDIO GUBERT
ADV.(A/S) : MARCELO HARGER E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S) : MARCO ANTÔNIO TEBALDI
ADV.(A/S) : CARLOS ADAUTO VIRMOND VIEIRA E
OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S) : VANESSA TAFLA
ADV.(A/S) : MIGUEL PEREIRA NETO
ADV.(A/S) : VICTOR DAHER

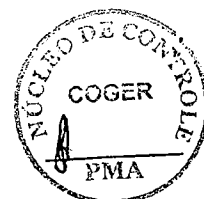
EMENTA: IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA.

A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.

Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta.

Denúncia rejeitada por falta de justa causa.

ACÓRDÃO



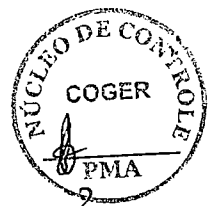


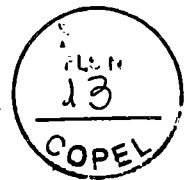
INQ 3074 / SC

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, preliminarmente, em questão de ordem, em rejeitar a proposta formulada pelo Ministro Marco Aurélio no sentido do desmembramento dos autos do inquérito. Na sequência, por maioria de votos, acordam em rejeitar a denúncia, nos termos do voto do relator, vencido o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR





15/12/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO PENAL 348-5 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. EROS GRAU
REVISOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU(Ê)(S) : LEONEL ARCÂNGELO PAVAN
ADVOGADO(A/S) : PAULO ARMÍNIO TAVARES BUECHELE E
OUTRO(A/S)

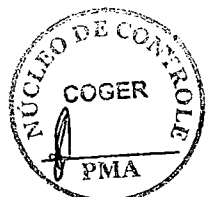
EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL.

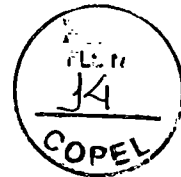
A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação.

2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do *juízo objetivo* - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.

Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração.

Ação Penal que se julga improcedente.





A C Ó R D ã O

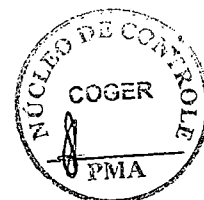
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em absolver o réu das imputações que lhe foram feitas, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

EROS GRAU

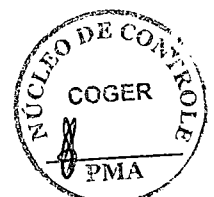
-

RELATOR





APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO MEDIANTE PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. De proêmio, reafirmou-se o entendimento no sentido do descabimento do reexame necessário em face de sentença de improcedência proferida em sede de ação por ato de improbidade administrativa. 2. No plano de fundo, tem-se que o Ministério Público Estadual atribui aos demandados a prática de condutas supostamente ímprobas, decorrentes da contratação do escritório Washington Amorim Advocacia S/C, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, muito embora não tenham sido demonstrados os requisitos legais para tanto, isto a atrair a incidência da Lei Federal nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA). 3. Sucede que, na espécie, não há que se cogitar de improbidade administrativa, em nenhuma das três grandes vertentes estabelecidas na LIA, seja porque não houve enriquecimento ilícito dos agentes envolvidos, seja porque inócidente o propalado prejuízo ao erário, seja, enfim, porque não foram afrontados os princípios regentes da administração pública. 4. Com efeito, a contratação em comento encontra respaldo em expressa previsão legal (arts. 13, V, e 25, II, da Lei de Licitações) e destina-se ao patrocínio de causa judicial com objeto singular, a ser desempenhado exclusivamente pelo advogado contratado (posto que vedada a subcontratação, isto a revelar a confiança intuitu personae nele depositada), que goza de notória especialização, ante a demonstração de experiências positivas junto a outros Municípios. 5. Apelo desprovido, à unanimidade dos votos. (TJ-PE - APL: 3110349 PE, Relator: Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, Data de Julgamento: 01/10/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/10/2015)





Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.



CONSELHO PLENO

SÚMULA N. 04/2012/COP

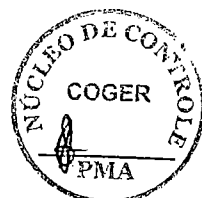
(DOU, Seção 1, 23.10.2012, p. 119)

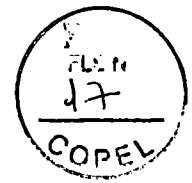
O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado: "ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (*in totum*) do referido diploma legal."

Brasília, 17 de setembro de 2012.

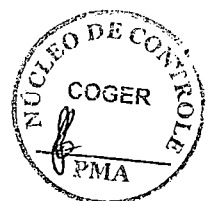
OPHIR CAVALCANTE JUNIOR
Presidente

JARDSON SARAIVA CRUZ
Relator





EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (STF - Ação Penal n. 348 - SC - Eros Grau)



Ilmo. Sr. Joaquim Belarmino Cardoso Neto

Apresento proposta de prestação de serviços a serem oferecidos ao Município de Alagoinhas.

Inicialmente cabe salientar que nosso fundamental objetivo é a defesa dos interesses da pessoa jurídica contratante, especificamente no que se refere aos litígios aparentes e afeitos a Administração Pública Municipal (contratos, elaboração projetos de lei, atuação preventiva junto ao MP local, assessoramento ao controle interno, etc), atuando sob o aspecto de CONSULTORIA preventiva, ASSESSORIA e CONTENCIOSO.

Das ações ordinárias aos recursos nos Tribunais Superiores, do mandado de segurança, ou mesmo no acompanhamento de assuntos de interesse do cliente perante os Tribunais de Contas, agências governamentais, encontramos preparado para sobrepor os interesses da pessoa jurídica contratante sob qualquer outro.

Consoante se verifica do sistema de consulta processual inúmeros são os processos que tramitam no TJBA e no Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região, em que o município solicitante é parte.

Para tanto, contamos com a mais completa infraestrutura administrativa-empresarial, com escritório dotado dos mais competentes profissionais, sediado no centro comercial de Salvador à Rua Alceu Amoroso Lima, Salas 809/810 - Caminho das Árvores, Salvador-BA.

Prestamos serviços de advocacia, consultoria e assessoramento jurídico, com destaque para a atuação de advocacia especializada, na forma seguinte:

I – No âmbito Administrativo, Consultoria e Assessoria consubstanciada em:

- Elaboração de minutas de contratos, acordos e convênios.
- Elaboração e atualização de Leis de iniciativa privativa do Executivo.
- Emissão de pareceres, excluídos os atinentes a processos licitatórios.
- Defesa administrativa junto aos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta da União.

II – No âmbito judicial, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas consubstanciados em:

- Defesa do Ente Público junto aos Tribunais Regionais e Superiores e Justiça Federal.
- Defesa junto as Cortes de Contas – TCM, TCE e TCU, Entidades da Administração Direta e Indireta da União e do Estado, bem como as ACP movidas em face do Município e/ou gestor público.

Eventualmente e em casos excepcionais poderemos defender os interesses do Município em primeira instância, nas causas trabalhistas, dada a necessidade do mesmo.

Nas defesas realizadas pelo escritório junto ao TCM não se incluem aquelas de natureza exclusivamente contábil, como resposta a Termo de Ocorrência, etc.

Contamos com estrutura totalmente informatizada, além de dispor de equipamentos de última geração e está integrado por rede interna.

Os processos sob a nossa responsabilidade são devidamente catalogados, o que permite a emissão de relatórios atualizados a todo o momento, para oferecer maior conforto e segurança aos clientes. Além disso, é assinante de diversas empresas prestadoras mantenedoras dos mais recentes bancos jurisprudenciais do País, como é o exemplo da *Juris Síntese*, *Revista de Direito Administrativo* e *Revista Governet*.

De fato, o nosso escritório além dos advogados que compõem, Sr.s Vagner Bispo da Cunha, Yndira Santos Paixão Cunha e Anderson Batista Rosário, possuem outros profissionais contratados com especializações,

sendo que prestaram e/ou prestam serviços de consultoria, assessoria e patrocínio de demandas administrativas e judiciais em diversos entes públicos, entre os quais:

Aporá, Serrinha, Inhambupe, Umburanas, Monte Santo, Heliópolis, Cardeal da Silva, Madre de Deus, Euclides da Cunha, Sátiro Dias, Banzaê, Esplanada, Ourolândia, Caetité, Jacobina, Caem, Itacaré, Caém, Ouriçangas entre outros, além da Câmara Municipal de Entre Rios, Biritinga, Ouriçangas e Irará.

Para se ter uma idéia da notoriedade de conhecimentos especializados, o primeiro profissional em comento (Vagner Bispo da Cunha) é constantemente convidado para realizar palestras sobre temas ligados ao Direito Público, encontrando-se anexados, ainda, diversos artigos publicados em revista de direito administrativo, inclusive a REVISTA IOB DE DIREITO ADMINISTRATIVO E A GOVERNMENT, duas das mais respeitadas revistas de direito administrativo do país.

Ademais, o citado profissional palestrou nos fóruns realizados pela UPB em várias regiões da Bahia orientando gestores públicos, conforme atestado técnico anexo.

Como se não bastasse a ampla especialização do profissional acima, os profissionais que possuem especialização em Direito Municipal pela LFG de São Paulo, visando, cada vez mais, atualização que qualquer ramo do direito exige.

Possuímos o sistema INTEGRA da Ordem dos Advogados do Brasil, um dos melhores sistemas jurídicos, com cadastramento e acesso direto pelos clientes.

Assim, considerando o objeto da prestação de serviços de especialidade do Escritório, bem como os critérios ora mencionados, estipulamos à título de honorários advocatícios mensais para defesa dos interesses da Contratante, principalmente no que se refere a prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica pertinente aos aspectos

jurídicos da municipalidade, o valor de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais) mensais.

Sem mais para o momento, reiteramos protesto de elevada estima e apreço.

Salvador, 02 de janeiro de 2017.


Vagner Cunha & Advogados Associados
Vagner Cunha – Sócio-Administrador

FLS Nº 2
COPEL

CONTRATO CONSTITUTIVO DA SOCIEDADE DE TRABALHO "VAGNER & CUNHA & ADVOGADOS ASSOCIADOS"

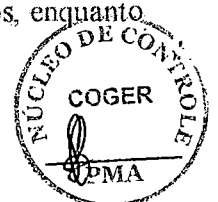
VAGNER BISPO DA CUNHA, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade de n. 4022299 32- SSP/BA e do CPF de n. 748.604.025-53, residente na Rua das Araras, s/n – Residencial Parque do Imbuí – Blc 15 – Apt 003 – Imbuí, CEP 41720-010, na cidade de Salvador, Estado da Bahia, **YNDIRA SANTOS PAIXÃO CUNHA**, brasileira, casada, portadora da carteira de identidade 11683494-35 - SSP/BA e do CPF 822.155.455-34, residente na Rua das Araras, s/n – Residencial Parque do Imbuí – Blc 15 – Apt 003 – Imbuí, CEP 41720-010, na cidade de Salvador, Estado da Bahia e **ANDERSON BATISTA ROSÁRIO**, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade de n. 23360603 8 SSP/SP e do CPF 140.635.728-62, residente na Rua Edgar B. Franco, 613 – Casa 03 – Bairro Miragem CEP 427000-000 na cidade de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia sob os números 16.378, 21.434 e 19.353, respectivamente, abaixo assinados, contratam a constituição de uma Sociedade Civil de Trabalho, de acordo com os artigos 15 ao 17 da Lei Federal 8.906/94, de 4 de julho de 1994 e conforme Provimento 112/2006, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que regula a organização e o funcionamento das sociedades de advogados, a qual se regerá pelas cláusulas seguintes:

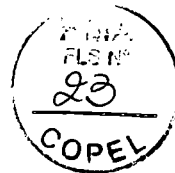
DA SEDE E RAZÃO SOCIAL

Cláusula Primeira

A sociedade girará sob a denominação de "VAGNER CUNHA & ADVOGADOS ASSOCIADOS", com sede à Rua Alceu Amoroso Lima, 558 – Caminho das Árvores – CEP 41.820-770 – EDF. AMÉRICA TOWERS S/809/810 – SALVADOR-BAHIA – Tel. 3341-1707 - CEP 41.820-021.

Parágrafo Único - A Sociedade poderá manter filiais, escritórios e representações em qualquer localidade do país ou do exterior, por deliberação da maioria dos quotistas, correspondendo ao quotista com maior número de cotas o valor de dois votos, enquanto que os demais terão direito a um voto.





DO OBJETO SOCIAL

Cláusula Segunda

O objeto social é o exercício da advocacia, principalmente nas áreas de direito administrativo municipal, eleitoral e trabalhista, seja por seus sócios, seja pelos advogados que a ela se integram mediante vínculo empregatício ou contrato de associação.

DO PRAZO

Cláusula Terceira

O prazo de duração é indeterminado, tendo seu início na data de assinatura do presente contrato.

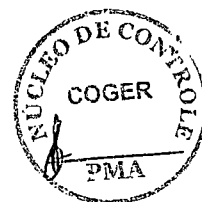
DO CAPITAL SOCIAL

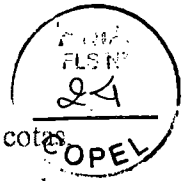
Cláusula Quarta

O capital social da empresa é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) dividido em 20.000 (vinte mil) cotas, cada uma no valor de R\$ 1,00 (um real), totalmente subscrito e integralizado, assim distribuído entre os sócios:

O sócio **VAGNER BISPO DA CUNHA** é titular de 12.000 (doze mil) cotas, cada uma no valor de R\$ 1,00 (um real) totalmente integralizada, que perfazem o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo esta quantia em dinheiro.

A sócia **YNDIRA SANTOS PAIXÃO CUNHA** é titular de 3.000 (três mil) cotas, cada uma no valor de R\$ 1,00 (um real) totalmente integralizada, que perfazem o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo esta quantia em dinheiro.





O sócio **ANDERSON BATISTA DO ROSÁRIO** é titular de 5.000 (cinco mil) cotas, cada uma no valor de R\$ 1,00 (um real) totalmente integralizadas, que perfazem o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo esta quantia em dinheiro.

Cláusula Quinta

Respondem os sócios, pessoal, solidária e ilimitadamente, pelos danos que a sociedade causar aos clientes, por ação ou omissão, no exercício de suas atividades profissionais, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar perante a Ordem dos Advogados do Brasil, em que incorrer o responsável direto pelo ato.

Parágrafo único - Se porventura os bens da sociedade não cobrirem eventuais dívidas, os sócios responderão pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária.

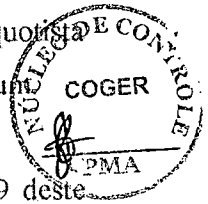
Cláusula Sexta

A venda, cessão ou transferência de cotas, na Sociedade, a terceiros, depende da deliberação da maioria dos quotistas, os quais declararão o interesse em adquiri-las em primeiro plano.

DAS REUNIÕES

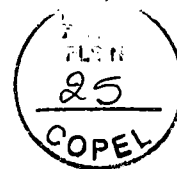
Cláusula Sétima

Os quotistas reunir-se-ão quando necessário, mediante a convocação do sócio-administrador ou por convocação da maioria dos quotistas, com 05 (cinco) dias de antecedência e especificando o dia, a hora e o local da reunião, bem como a ordem do dia e só sobre ela poderá haver deliberações. Das reuniões se fará ata e as deliberações deverão ser aprovadas pela maioria do capital social, respeitando o direito a livre manifestação de todos, os quais individualmente têm direito a voto, tendo o quotista com maior participação societária direito a dois votos, enquanto que os demais a um.



Parágrafo 1º - O quotista retirante nos termos do parágrafo 1º da cláusula 19 deste contrato, não terá direito de voto nas reuniões de que vier a participar a partir de seu

Handwritten initials and marks at the bottom right of the page.



efetivo desligamento.

Parágrafo 2º. - Qualquer quotista poderá ser representado por procurador, sendo então considerado presente à reunião. Da mesma forma, serão considerados presentes se derem seu voto por qualquer forma escrita.

Parágrafo 3º. - As convocações para as reuniões de quotistas poderão ser dispensadas, se estiverem presentes quotistas representando a totalidade do capital social.

DA ADMINISTRAÇÃO, GERÊNCIA e REPRESENTATIVIDADE.

Cláusula Oitava

A Sociedade será administrada e gerida pelo sócio (VAGNER BISPO DA CUNHA), que passa então a denominação de sócio-administrador, que terá as atribuições e poderes conferidos em lei, e neste instrumento, a quem caberá o uso da denominação social em negócios de interesse da Sociedade, observando o disposto nos parágrafos desta cláusula.

Parágrafo Único:

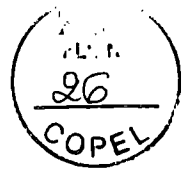
- a) É de responsabilidade do sócio VAGNER BISPO DA CUNHA a administração financeira da sociedade, quando da liquidação dos lucros, despesas para pagamento de pessoal, estrutura, e tributos;
- b) Administração e gerência do espaço físico onde se edificou a sociedade;
- c) Distribuição dos prazos, com divisão equitativa dos trabalhos entre os administrados (sócios e ou funcionários).

Cláusula Nona

A representação da sociedade em Juízo e fora dele, ativa ou passivamente, perante terceiros, repartições públicas ou autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como, autarquias, sociedades de economia mista e entidades paraestatais, compete a qualquer um dos sócios, desde que devidamente autorizado pelo sócio-administrador.



[Handwritten signatures]



Parágrafo Primeiro:

De igual modo e em atenção ao quanto estipulado na cláusula oitava, parágrafo único, o sócio-administrador, pode delegar as atribuições ali elencadas para outro sócio e ou terceiro de sua confiança, devidamente contratado, desde que mediante prévia comunicação aos demais sócios.

Parágrafo Segundo:

O terceiro de confiança elencado no parágrafo primeiro deve ser advogado regularmente inscrito na OAB, Seção da Bahia e o respectivo mandato terá 1 (um) ano de duração, podendo ser renovado.

Cláusula Décima

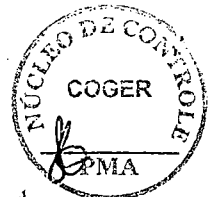
Todos os atos e documentos que importem em responsabilidades ou obrigações da Sociedade, tais como, escrituras de qualquer natureza, promissórias, cheques, letras de câmbio, ordens de pagamento, títulos de dívidas em geral, contratos, inclusive os de empréstimos, e outros documentos não especificados serão obrigatoriamente assinados, com exclusividade pelo sócio administrador.

Cláusula Décima Primeira

As procurações em nome da Sociedade, só poderão ser outorgadas pelo sócio-administrador devendo especificar os poderes conferidos a terceiro e especialmente as de fins judiciais, sendo que nenhuma delas poderão ser outorgadas por período superior a dois anos.

Cláusula Décima Segunda

São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à Sociedade, os atos de quaisquer dos quotistas, procuradores ou funcionários que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros.



[Handwritten initials]
[Handwritten initials]



DAS PROIBIÇÕES

Cláusula Décima Terceira

Os sócios poderão, excepcionalmente, advogar individualmente, sem que os honorários auferidos revertam em benefício da Sociedade, quando se tratar de ações e clientes particulares e alheios à Sociedade, desde que, com anuência de pelo menos um dos sócios.

Parágrafo Único:

Em caso de acordo entre os sócios, os honorários do caput da presente cláusula serão rateados na forma do quanto estabelecido na cláusula décima sexta do presente contrato.

DO ANO SOCIAL E LUCROS

Cláusula Décima Quarta

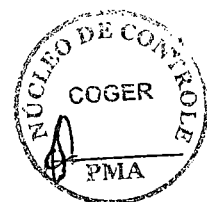
O ano social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao fim de cada exercício e correspondente ao mesmo, será levantado um Balanço Geral e preparada as demais demonstrações financeiras, cujos resultados serão creditados ou debitados aos sócios, em proporção às suas cotas, se outra decisão não tiver sido tomada, conforme mencionado na cláusula décima primeira deste contrato.

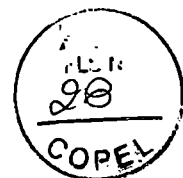
Cláusula Décima Quinta

Os lucros líquidos obtidos por excepcionalidade de contratos e ou de períodos terão a aplicação que lhes for determinada pelo sócio-administrador, e aprovada por pelo menos um quotista, independente de sua participação no Capital Social, sendo que poderá ser distribuída parte dos lucros a terceiros que prestarem relevantes serviços à Sociedade, mesmo que estes não pertençam aos quadros sociais.

Parágrafo Único:





Nenhum dos quotistas terá direito a qualquer parcela dos lucros, até que seja adotada deliberações expressas sobre a sua aplicação, disciplinada nas cláusulas abaixo:

Cláusula Décima Sexta

A sociedade advocatícia ora constituída tem como base de alimentação pecuniária contratos de valores fixos.

Sobre esses valores e após deduzidas todas as despesas oriundas do escritório, de estrutura física e pessoal, bem como, a transferência mensal para um fundo de caixa fixo de 10% do valor líquido angariado, até o sétimo dia útil, cada sócio receberá no percentual de suas quotas o valor do seu pró-labore.

Parágrafo primeiro:

Os honorários auferidos, por causa independente, na forma do quanto estatuído na cláusula décima terceira, poderão, a critério dos sócios, serem partilhados da seguinte forma, depois da dedução de 40%, que serão mantidos em um fundo de reserva, e as despesas e custas desembolsadas pela sociedade:

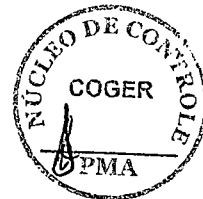
- (a) 50 % para os sócios patrocinadores da causa
- (b) 10 % para os colaboradores

Parágrafo segundo:

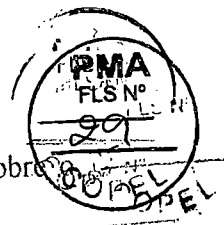
O percentual de 10% que é revertido mensalmente pela sociedade para o fundo de caixa fixo, ao final de cada ano de exercício será convertido em favor da própria sociedade, na forma estabelecida no parágrafo terceiro.

Parágrafo terceiro:

O sócio-administrador, ou um administrador por ele designado na forma do parágrafo primeiro da cláusula nona, ao final de todo o exercício anual prestará contas a todos os



quotistas dos rendimentos da sociedade, e indicará a pretensão da sociedade sobre o fundo de caixa fixo, o qual poderá:



- (I) Ser mantido em aplicação;
- (II) Dividido entre os sócios em suas proporções, ou;
- (III) Aplicado em melhorias na estrutura da sociedade

Cláusula Décima Sétima

Os prejuízos porventura havidos serão transferidos aos exercícios seguintes, observadas as disposições legais, e suportados pelos sócios proporcionalmente ao capital de cada um.

DA EXTINÇÃO, SAÍDA DE SÓCIOS E MUDANÇAS CONTRATUAIS

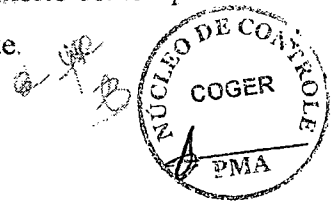
Cláusula Décima Oitava

O sócio que desejar se retirar da Sociedade manifestará sua vontade com 30 (trinta) dias de antecedência, por carta protocolada ou através de cartório, à Sociedade, e a apuração de seus haveres se fará em balanço especial para o dia da saída do sócio, estimando-se seus haveres pelo seu valor real, e serão pagos pelo sócio remanescente na proporção de suas cotas, em 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, acrescidas dos juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, contados da data do balanço.

Cláusula Décima Nona

A Sociedade não será dissolvida, nem conseqüentemente entrará em liquidação, por saída ou morte de qualquer dos sócios.

Parágrafo primeiro - Em caso de morte de um dos sócios caberá ao remanescente decidir sobre a continuação da Sociedade com o herdeiro ou herdeiros do falecido, desde que tenham condições legais impostas pela Lei 8.906/94. Se a Sociedade não continuar com os herdeiros do *de cujus*, os haveres do sócio morto serão apurados da mesma forma estatuída na cláusula anterior para o sócio retirante.



Parágrafo segundo – Fica mantido o nome da razão social em caso de morte do sócio que deu nome a sociedade, ressalvado o direito dos herdeiros, desde que manifestado por escrito, em vez retirado o nome da mesma.

Cláusula Vigésima

É lícita a exclusão de sócio da Sociedade, por comprovada falta de colaboração, ou por outra falta grave. O sócio excluído receberá da Sociedade, no prazo de 12 (doze) meses, a contar do término do mês da alteração do contrato social para ingresso de um ou mais sócios - que deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias - o valor de suas cotas, calculadas de acordo com o estabelecido nas cláusulas décima e décima primeira, parágrafo único.

Cláusula Vigésima Primeira

Os atos a seguir relacionados dependerão de aprovação pelo sócio administrador com a anuência de pelo menos um sócio quotistas, independentemente de sua participação no capital social:

- (I) Mudança do tipo jurídico da sociedade, inclusive para efeitos de transformação, incorporação, fusão ou cisão;
- (II) Promoção de quaisquer alterações neste contrato social; e
- (III) Admissão de novos sócios.

DA DECLARAÇÃO DO FORO

Cláusula Vigésima Segunda

Para todas as questões oriundas deste contrato, fica eleito, com exclusão de qualquer outro, o foro da capital do Estado da Bahia.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente contrato em 04 vias, de iguais teor e forma, na presença de duas testemunhas, para que se produza o seu jurídico e legal efeito.

Salvador, 28 de março de 2010.

PMA
FLS Nº
31

[Handwritten signature]
VAGNER BISPO DA CUNHA

OAB/BA 16.378

CPF N.º 748.604.025-53

[Handwritten signature]
ANDERSON BATISTA ROSÁRIO

CPF N.º 140.635.728-62

OAB/BA .19.353

[Handwritten signature]
YNDIRA SANTOS PAIXÃO CUNHA

OAB/BA 21.434

CPF N.º 822.155.455-34

TESTEMUNHAS:

1. Maria Aparecida Souza Santos

CPF. 010 313 005-54

2. Caroline Ayus Romera

CPF. 014.264.805-12

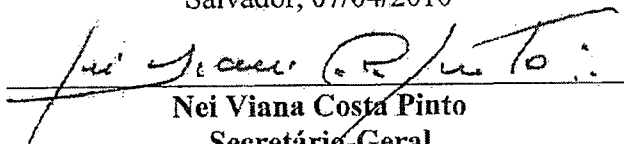
NUCLEO DE CONTROLE
COGER
PMA



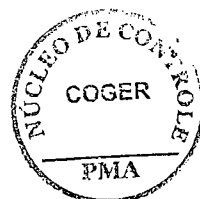
REGISTRO

Fica nesta data registrado sob nº 1851/2010, o Contrato Primitivo da Sociedade denominada "VAGNER CUNHA & ADVOGADOS ASSOCIADOS", no livro nº 42-A, fls. 190 a 199, da Secretaria de Registro de Sociedade de Advogados, desta Seção da OAB/BA, conforme decisão exarada em 07/04/2010.

Salvador, 07/04/2010


A handwritten signature in black ink, which appears to read "Nei Viana Costa Pinto". The signature is written over a horizontal line.

Nei Viana Costa Pinto
Secretário-Geral
OAB/BA



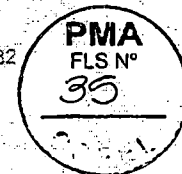


IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE:

INSCRIÇÃO MUNICIPAL - (CGA) 286.520/001-43

Nome: VAGNER BISPO DA CUNHA
Número do CPF: 748.604.025-53

Número do RG: 402229932



ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE:

Logradouro: 0031089 - Avenida Tancredo Neves
Edifício: CATABAS TOWER
Complemento: SALA 505
Bairro: CAMINHO DAS ARVORES
Ponto de Referência: APOS JORNAL ATARDE

Nº Métrico: 1222
CEP: 41.820.021
Fax:
Telefone: 33427437

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:

Logradouro: 0049662 - Rua Araras
Edifício:
Complemento: BL.15 APT.03
Bairro: IMBUÍ
Município: SALVADOR
Telefone: 30820300
E-Mail:

Nº da Porta: s/n
CEP: 41.720.010
Fax:
UF: BA
Caixa Postal:
CEP Cx:

ATIVIDADE DO CONTRIBUINTE:

Descrição: ADVOGADO OU PROVISIONADO

Código: 10.010.020

Data Início Atividade: 13/08/2007

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO:

Nome: VAGNER BISPO DA CUNHA
CPF: 748.604.025-53
Qualificação Resp.: Contribuinte

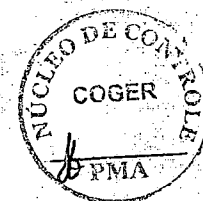
RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO NA SEFAZ:

Nome: ANTONIA ANGELICA S FALHEIROS
Cargo: Sem Cargo
Data: 13/08/2007

DADOS GERAIS:

Situação Fiscal: Contribuinte
Dt. Inscrição Prefeitura: 13/08/2007
Nº Registro Orgão:
Orgão Classe:

Situação Cadastral: Ativo Regular
Dt. Início Sit. Cadastral:
Dt. Fim Sit. Cadastral:





PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

SUCOM

TVL - TERMO DE VIABILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DEFINITIVO

PROCESSO Nº: 20807/2010/230000000 Nº 160932

NOME/RAZÃO SOCIAL: VAGNER BISPO DA CUNHA

COD LOG: 6020 LOGRADORO: RUA Alceu Amoroso Lima Nº: 558

COMPLEMENTO: ED. AMERICA TOWERS, SALA 809 BAIRRO: CAMINHO DAS ÁRVORES CEP: 41820770

PORTE DA EMPRESA: PEQUENA EMPRESA

ATIVIDADE SUBCATEGORIA GRUPO DE USO CÓDIGO UNIDADE

SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS CS-L1 6911-7/01 UNIDADE AUXILIAR

UNIDADES(AUXILIARES) SEDE

CONDICÕES OBRIGATORIAS

INSTALAÇÃO DE EXTINTORES

CO2 0 PÓ QUÍMICO 1 PÓ QUÍMICO 6kg 0 AP 10L 0

OUTRAS: DOTAR E MANTER O IMÓVEL EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE HIGIENE E SEGURANÇA ESPECIALMENTE QUANTO AS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDROSSANITÁRIAS.

OBSERVAÇÕES

Salvador, 22 de Abril de 2010

Cláudio Silva
Superintendente

Este documento foi impresso através do site da SUCOM - Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município.





PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COORDENADORIA DE ATIVIDADES ECONÔMICAS**



**ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO
PESSOA JURÍDICA**

Validade deste Alvará: 31/12/2010

RAZÃO SOCIAL: VAGNER CUNHA & ADVOGADOS ASSOCIADOS

NOME FANTASIA: VAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

CGA: 337.645/001-54

CNPJ: 11.865.892/0001-00

ENDEREÇO: Rua Alceu Amoroso Lima, 558, Não Informado - CAMINHO DAS ÁRVORES

NATUREZA JURÍDICA: 224-0 - Sociedade Simples Limitada

CONSTITUIÇÃO EMPRESA: Matriz

ATIVIDADE(S)

Serviços advocatícios

CNAE	DATA INÍCIO
6911-7/01	27/04/2010

Para o exercício da atividade, se Produtiva ou Auxiliar, observar TVL e suas restrições.

TIPO DE UNIDADE: Unidade Administrativa

FORMA DE ATUAÇÃO:

SITUAÇÃO CADASTRAL: Ativa Regular

Nº TVL: 160932 **VALIDADE:** Definitivo

DATA DA INSCRIÇÃO: 27/04/2010

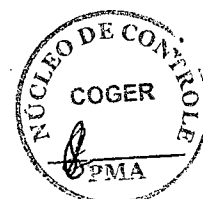
DATA DE IMPRESSÃO: 28/04/2010

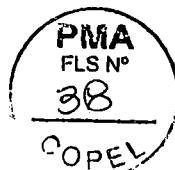
COORDENADOR DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

CÓDIGO DE CONTROLE :

E73FD89A489ABDC0609CEEAE0407DBF

A autenticidade deste Alvará poderá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda (<http://www.sefaz.salvador.ba.gov.br>), através do código de controle acima.





Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral!

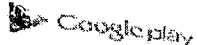
		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 11.865.892/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 07/04/2010
NOME EMPRESARIAL VAGNER CUNHA & ADVOGADOS ASSOCIADOS			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) VAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 224-0 - SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA			
LOGRADOURO R ALCEU AMOROSO LIMA, EDF. AMERICA TOWERS, SALA 809	NÚMERO 558	COMPLEMENTO	
CEP 41.820-770	BAIRRO/DISTRITO CAMINHO DAS ARVORES	MUNICÍPIO SALVADOR	UF BA
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 07/04/2010	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	
Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007.			
Emitido no dia 27/04/2010 às 19:11:44 (data e hora de Brasília).			

Voltar

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso,



Disponível gratuitamente na:



Utilize um leitor de QR code e faça o download do aplicativo. Aproveite esta facilidade!

www.consorcionacionalhonda.com.br



HONDA

Consórcio



Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda.
CNPJ: 08.441.789/0001-54
Rua Roberto Simonsen, 304 - Santo Antônio
Fátima do Sul - SP
13530-401

Central de Atendimento ao Cliente: (11) 2172-7000
Serviço de Atendimento ao Consumidor: 0800 722 2222
Atendimento às Pessoas com Deficiência Auditiva: 0800 722 2222
Ouvidoria: 0800 771 4444
www.consorcionacionalhonda.com.br

00005459

SA0016056 TGS

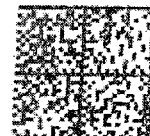
Data da postagem: 06/02/17

7218349637202020900001605630060217



40402/023-0-2

CTC SALVADOR BA PLS
VAGNER BISPO DA CUNHA
R ALCEU AMOROSO LIMA 668 809
CAMINHO DAS ARVORES
41820-770 SALVADOR BA



31/01/2017

IMPERIAL PITUBA



HONDA

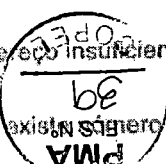
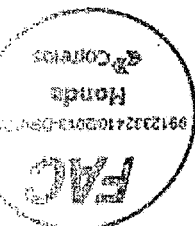
Consórcio

PARA USO DO CORREIO - DEVOLUÇÃO ELETRÔNICA - CEDO

- Mudar-se
- Endereço insuficiente
- Não existe endereço indicado
- Recusado
- Ausente
- Não Procurado

Reintegrado ao Serviço Postal em:

Responsável - Visto



HONDA

Consórcio

RECIBO DO SAC/RSIN^o

23792.37205 64040.202307 20022.360000 4 70760000 18411
 23792.37205 64040.202307 20022.360000 4 70760000 18411
 CÓDIGO DE ACESSO
 GRUPO 40402 COTA 023 Nº 012
 PMA

CONSORCIADO: VAGNER BISPO DA CUNHA
 NOMEERAZÃO SOCIAL: CIVIC FLEX EXR AT

PLANO	% PAGO MENSAL	VALOR DO BEM	VALOR DOCUMENTAÇÃO	% TOTAL TAXA ADM	% TOTAL F. RESERVA	% SEGURIMENSAL PLANO	VALOR DO PLANO A SEGURO	VALOR DO PLANO DESSEGURO
060	1,6097	95.544,77	0,00	10,0000	1,5000	3,6739	105.532,42	110.446,31

SITUAÇÃO ATUAL DO CONSORCIO	% PAGO	% EM ATRASO	% TOTAL OUTROS	% A VENCER	VALOR TOTAL EM ATRASO	VALOR TOTAL OUTROS	VALOR TOTAL A VENCER	DATA DE CONTEMPLAÇÃO
	41,6665	0,0000	0,0000	58,3331	0,00	0,00	64.426,76	

SITUAÇÃO ATUAL DO GRUPO	PARTICIPANTES DESISTENTES/EXCLUIDOS	PARTICIPANTES DEBITADOS	PARTICIPANTES CONTEMPLADOS	PARTICIPANTES A CONTEMPLAR
	117	57	17	61

RESULTADO DA ASSEMBLÉIA
 Assmbléia Nº 025 - Data: 26/01/2017 - Horário: 14:00
 Sorteio 032
 Lance Livre: 039(22,00%) 092(21,37%) 120(20,54%)

COMPOSIÇÃO DA PARCELA	
DATA DE VENCIMENTO	20/02/2017
CONTRIBUIÇÃO FUNDO COMUM	1.592,41
FUNDO DE RESERVA	23,88
TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	159,24
SEGUROS	65,24
REAJUSTE DO BEM/DIFERENÇA DE PARCELA	0,38
ATRASOS	0,00
REAJUSTE SALDO DE CAIXA/OUTROS	0,00
MULTAS/IRMS	0,00
VALOR DA PARCELA	1.841,15
ANTECIPAÇÃO DO VALOR	
VALOR COBRADO	

PRÓXIMA ASSEMBLÉIA
 Assmbléia Nº 026 - Data: 24/02/2017 - Horário: 14:00
 Local: CNH
 Endereço: AV. SENADOR ROBERTO SIMONSEN 304 - SÃO CAETANO DO SUL

DETALHE DO ÚLTIMO PAGAMENTO
 PAGAMENTOS REGISTRADOS NA ASSEMBLÉIA Nº 025

DATA PAGO	TIPO	VALOR DO FUNDO	VALOR PAGO	% AMORTIZADO	% DEF.	F. DE RESERVA	TAXA ADM.	SEGURO
20/01/2017	PN	1.840,39	1.840,39	1,6963	-0,0000	23,88	159,24	65,22

LEGENDA DOS PAGAMENTOS
 PN - CONTRIBUIÇÃO PRESTADOR MÊS - JM - JUROS - MULTA - AL - ATRASO PAGO POR LANCE - PG - PAGAMENTO - TE - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - PA - PAGO ANTICIP. SEM LANCE - DP - DIFERENÇA DE PRESTAÇÃO - RI - REAL SALDO DE COTA - RP - RATIO POR AUMENTO DE PREÇO - SC - SALDO EM CONTEPLAÇÃO - TB - TAXA BANCÁRIA

VARIAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES DO GRUPO 12/2016

DISPONIBILIDADE ANTERIOR (R\$)	RECURSOS COLETADOS (R\$)	RECURSOS UTILIZADOS (R\$)	SALDO VINCULADO A CONTEPLAÇÃO (R\$)	SALDO DISPONÍVEL (R\$)
+1.086.900,99	+215.932,56	-384.101,66	-775.174,04	+143.557,85

Conforme Circular do BACEN 1.271, encontra-se à sua disposição na Administradora, os relatórios: Último Balanete Patrimonial da Administradora, Demonstração dos Recursos de Consórcio do Grupo e Demonstração das Variações das Disponibilidades do Grupo.

INSTRUÇÕES PARA PAGAMENTO
 ● Pagamentos realizados após a data de vencimento ou diferente do valor informado neste documento estão sujeitos a penalidades previstas no contrato de adesão.
 ● O valor da parcela é calculado com base no valor do plano com seguro.
 ● Caso haja aumento no valor do bem após a emissão deste documento, os valores serão atualizados e possíveis diferenças serão cobradas na próxima parcela.

OUTRAS INFORMAÇÕES
 ● Ao ligar para a Central de Atendimento, tenha em mãos seu código de acesso que é formado pelo número de Grupo, Cota e RD: 40402 023 02
 ● É obrigação do cliente informar qualquer alteração em seus dados cadastrais, bem como sua categorização como Pessoa Politicamente Exposta, conforme regulamentação do Banco Central do Brasil. Entre em contato com a Central de Atendimento ao Cliente para atualização de seus dados.
 ● Seguradora Contratada: Mares Maphe Riscos Especiais Seguradora S/A.

BANCO BRADESCO S/A. 237-2 | 23792.37205 64040.202307 20022.360000 4 70760000 18411
 00 746 948/0001-12

LOCAL DE PAGAMENTO: PAGAVEL EM QUALQUER AGÊNCIA BANCÁRIA E NAS CASAS LOTÉRICAS

CONSORCIO: CONSORCIO NACIONAL HONDA - CNPJ 45.441.783/0001-04
 AV. SEN. ROBERTO SIMONSEN, 304 - SANTO ANTONIO - CEP 09300-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SP

GRUPO	40402	COTA	023	REPOSIÇÃO DE GRUPO	0/2	DATA FÉRIAS	31/01/2017
CÓDIGO AUXILIAR SLP	4040202302	CARTERA	6	NOSSO NUMERO	08/48402023029-6	CÓDIGO CONTRATO	000223600-1

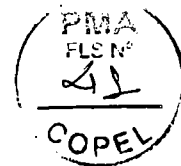
VALOR DO BEM DOCUMENTADO: 1.841,15

INSTRUÇÕES (todas as informações deste slip são de exclusiva responsabilidade do cedente)
 ***** ATENÇÃO SR CAIXA *****
 - PAGAMENTOS EFETUADOS EM CHEQUE, ANOTAR NO VERSO O "NOSSO NUMERO"
 - NÃO RECEBER APOS 04 DIAS DO VENCIMENTO
 - PAGAMENTO APOS VENCIMENTO, SERAO COBRADAS MULTAS NO PROXIMO SLIP

CPF: 746.604.025-53

PAGADOR: VAGNER BISPO DA CUNHA
 R ALCEU AMOROSO LIMA 668 809
 CAMINHO DAS ARVORES
 41820-770 SALVADOR BA

Autenticação Mecânica - Ficha de Consórcio



PMS - Prefeitura Municipal do Salvador
Secretaria Municipal da Fazenda
Coordenadoria de Arrecadação e Cobrança - CAC
PGMS - Coordenadoria da Dívida Ativa
Certidão Negativa de Débitos Mobiliários

Inscrição Municipal: 337.645/001-54
CNPJ: 11.865.892/0001-00

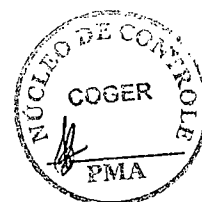
Contribuinte: VAGNER CUNHA & ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Endereço: Rua Alceu Amoroso Lima, Nº 558
Não Informado
CAMINHO DAS ÁRVORES
41.820-770

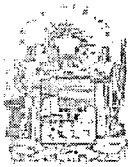
Certifico que a inscrição acima está em situação regular, até a presente data, ressaltando o direito da Fazenda Municipal cobrar quaisquer dívidas que vicrem a ser apuradas, conforme artigo 277, § 3º, da Lei 7.186/2006.

Emissão autorizada as 15:06:00 horas do dia 30/01/2017.
Válida até dia 30/04/2017.

Código de controle da certidão: **EB03.4B03.E629.A140.36B0.9909.29F6.D084**

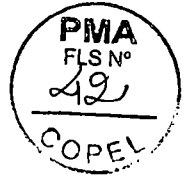
Esta certidão foi emitida pela página da Secretaria Municipal da Fazenda, no endereço <http://www.sefaz.salvador.ba.gov.br>, e sua autenticidade pode ser confirmada utilizando o código de controle acima.





Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)



Certidão Nº: 20170149945

RAZÃO SOCIAL XX	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ 11.865.892/0001-00

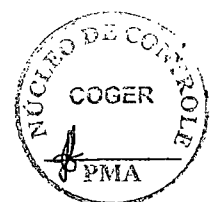
Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

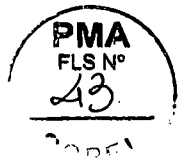
Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 30/01/2017, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS PODE SER COMPROVADA NAS INSPETÓRIAS FAZENDÁRIAS OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.





Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 11865892/0001-00
Razão Social: VAGNER CUNHA E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Nome Fantasia: VAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS
Endereço: R ALCEU AMOROSO LIMA 558 AMERICA TOWER S 809 / CAMINHO DAS ARVORES / SALVADOR / BA / 41820-770

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

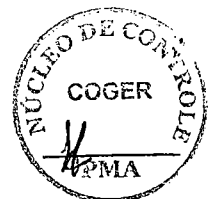
O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 15/01/2017 a 13/02/2017

Certificação Número: 2017011501430357760850

Informação obtida em 30/01/2017, às 16:07:47.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: VAGNER CUNHA & ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
CNPJ: 11.865.892/0001-00

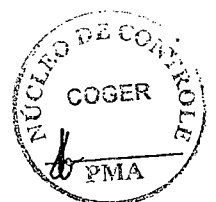
Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 16:08:56 do dia 30/01/2017 <hora e data de Brasília>.
Válida até 29/07/2017.

Código de controle da certidão: **45BE.AB37.710E.D0A6**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: VAGNER CUNHA & ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 11.865.892/0001-00

Certidão nº: 123843648/2017

Expedição: 30/01/2017, às 16:09:36

Validade: 28/07/2017 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **VAGNER CUNHA & ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **11.865.892/0001-00**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

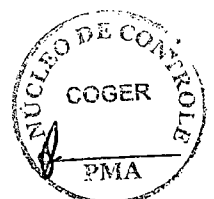
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.





Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Pleno

Processo nº

Objeto: Inexigibilidade de licitação pela administração pública para a contratação direta de advogados

Interessado: Alberto Zacarias Torón e outros

Cuidam os presentes autos de solicitação trazida a este Egrégio Conselho Federal da OAB pelo eminente Conselheiro, hoje Segundo Secretário da Mesa Diretora desta Casa, Alberto Zacarias Torón, acompanhado de outros colegas advogados, acerca da possibilidade de contratação direta de advogado por entes da administração pública, inexigido o processo licitatório.

Sobre o tema licitação, fundante da moralidade no trato e manuseio dos negócios públicos, a Constituição Federal de 1988 dispõe, respectivamente, nos arts. 22, XXVII, 37, XXI, e 173 § 1º, *verbis*:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

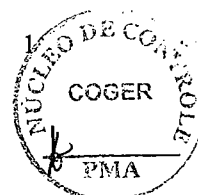
(...)

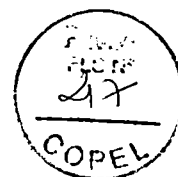
XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;”

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”





Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

"Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores."

A matéria, como sabido, foi regulamentada pela Lei nº 8.666/93, cujos arts. 13 e 25 assim se pronunciam:

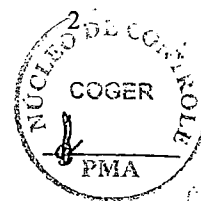
"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; II - pareceres, perícias e avaliações em geral; III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico. § 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração. § 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei. § 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato."

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação."

Por sua vez, por ainda pertinente, o Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), determina, em seu art. 34, IV, que "Constitui infração disciplinar angariar ou cap' tar causas, com ou sem intervenção de terceiros."





Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Já o art. 5º do Código de Ética e Disciplina da OAB preceitua que "O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização." O art. 7º, em seguida, arremata a questão: "É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação u captação de clientela."

Agora, podemos enfrentar o mérito deste processo administrativo.

A questão central cinge-se à natureza singular da prestação de serviços profissionais advocatício. Submeter-se-iam os mesmo às regras gerais licitatórias ou seriam eles inerentes aos dispositivos que as excepcionam?

A Ordem dos Advogados do Brasil, por seu órgão máximo, este Egrégio Conselho Federal, em sessão plenária realizada a 9 de dezembro de 2002, enfrentou o tema e aprovou, à unanimidade, parecer do ilustre Conselheiro Federal Sérgio Ferraz que, atendendo à Consulta do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo, no Processo nº 0034/2002/COP, cuja conclusão caminhou na seguinte linha objetiva:

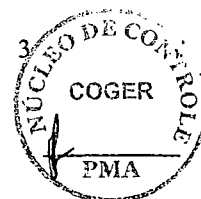
"A contratação direta, pela Administração Pública, sem licitação, pois, (aqui legalmente inexigível), de advogado, sobre não infringir o artigo 132 da Constituição Federal, e a Lei 8.666/93, representa, nos quadros de singularidade subjetiva e objetiva, aqui traçados, valioso reforço à atividade administrativa e ao interesse público."¹

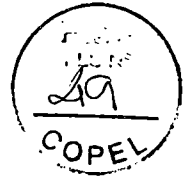
No mesmo opúsculo, Ferraz cita, para fundamentar a tese que defende, entre outros, acórdão do STF, no RHC 72.830-8-RO, aqui com trecho colacionado, por oportuno, com o seguinte teor:

"Acrescente-se que a contratação de advogado dispensa licitação, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos de preço mais baixo. Nesta linha, o trabalho de um médico operado. Imagine-se a abertura de licitação para a contratação de um médico cirurgião para realizar cirurgia num servidor. Esse absurdo somente seria admissível numa sociedade que não sabe conceituar valores. O mesmo pode ser dito em relação ao advogado, que tem por missão defender interesses do Estado, que tem por missão a defesa da *res publica*." (Relator Ministro Carlos Velloso)

Frise-se, neste momento da *ratio* que preside este voto, que a discussão que tem animado doutrinadores e membros de órgãos administrativos, tanto de advocacia pública quanto responsáveis pela apreciação de contas públicas, bem assim órgãos do Ministério Público e jurisdicionais, aponta, fundamentalmente, para dois elementos essenciais à baila. O primeiro diz respeito à natureza singular da prestação de serviços profissionais advocatícios. O segundo, a suscitar maior polêmica ainda, concernente à sua eventualidade ou continuidade regular por certo prazo.

¹ Ferraz, Sérgio. *Contratação de Serviços de Advocacia pela Administração Pública*. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2003, p. 10.





Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Aqui, parece caber, de forma definitiva, a reafirmação de uma verdade insofismável que contrasta com posições históricas, com todas as vênias, equivocadas de cortes de contas pátrias, tais quais o TCU e alguns TCEs (o do Estado do Rio de Janeiro e o de São Paulo, por instância²), segundo a qual a singularidade da prestação de serviços advocatícios em nada inviabiliza a competição, necessária ao processo licitatório, este efetivador do princípio da isonomia e, em última análise, da eficácia vertical dos direitos e garantias fundamentais egressos da Carta Outubrina. Em boa verdade, uma coisa nada tem a ver com a outra. Pelo princípio da especialidade, a inexigibilidade, no caso em exame, pela singular natureza da prestação de serviços, se impõe como ressalva à regra da competição, norteadora das licitações.

Por fim, cito recente deciso do STF, em sede de *habeas corpus* (HC 86198-9-PR, Relator Min. Sepúlveda Pertence), segundo o qual: 1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, permite concluir pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia; 2. Extrema dificuldade da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais da profissão (Lei 8.906/94, art. 34, IV; Código de Ética e Disciplina da OAB, art. 7º).

Destacam-se os seguintes trechos que enfatizam o teor do precedente acima posto:

"Poupo-me, aqui, de outras considerações sobre a extrema dificuldade da licitação de serviços de advocacia, dada a série de empecilhos que a ética profissional do advogado, em particular – e dos profissionais liberais em geral -, veda o que o Estatuto da OAB chama – pelo menos no meu tempo chamava (L. 4.215/63, art. 83) -, de qualquer atitude tendente à captação de clientela."

"Se é para oferecer antes um trabalho profissional para que, entre os concorrentes, a administração escolha um, seria uma licitação paradoxal: ela começaria pela execução do trabalho."

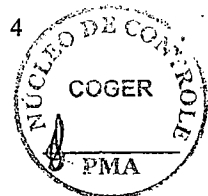
"Se for para disputar preço, parece de todo incompatível com as limitações éticas e mesmo legais que a disciplina e a tradição da advocacia trazem para o profissional."

Nos debates acerca do assunto travados entre os insignes Ministros da Suprema Corte, assim se reportou o Min. Carlos Ayres Brito: "Inexistindo competidores em função do bem jurídico requestado pela pública Administração, inviabilizada fica a licitação. (...) Magnífico voto."

Descabe, assim, falar-se de competição – instituto típico do sistema capitalista e de viés mercantil – quando o Código de Ética e Disciplina da OAB veda expressamente, como citado retro, qualquer procedimento de mercantilização da atividade advocatícia.

Desse modo, exige-se qualquer processo licitatório para a contratação de serviços profissionais de natureza advocatícia pela Administração Pública, exercível tão-somente pelos

² Por essa compreensão, que aqui se contesta com veemência, ainda que preenchidos os requisitos da singularidade e da notória especialização, se houver viabilidade de competição, licitar far-se-á imprescindível.





Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

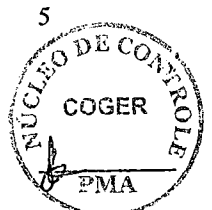
habilitados causídicos, observada a regra constitucional ínsita no art. 5º, XIII ("é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer." E sem desobediência ao exigido no mesmo diploma constitucional para as práticas da advocacia pública, de exercício reservado (CF, artigos 131 e 132).

É como voto.

À Superior apreciação dos ilustres pares deste Conselho Federal da OAB.

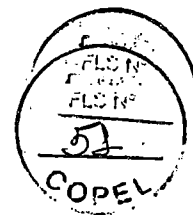
Sala de Sessões do Pleno, Brasília, em 8 de dezembro de 2008.

Jorge Hélio Chaves de Oliveira, Conselheiro Federal (CE)





Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



CONSELHO PLENO

SÚMULA N. 04/2012/COP

(DOU, Seção 1, 23.10.2012, p. 119)

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado: “ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (*in totum*) do referido diploma legal.”

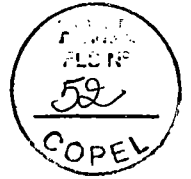
Brasília, 17 de setembro de 2012.

OPHIR CAVALCANTE JUNIOR
Presidente

JARDSON SARAIVA CRUZ
Relator



Curriculum Vitae



Dados Pessoais:

Vagner Bispo da Cunha

Endereço profissional: Avenida Alceu Amoroso Lima, 588 – Edf. América Tower – Caminho das Árvores – Salvador- Ba, casado, brasileiro, nascido em 15/10/1974 em Salvador-BA. E-mail: vagner@vagnercunha.com.br; Telefones para contatos: (71) 3272-4980/8178-4363

Formação:

Bacharel em direito pela UCSal – Universidade Católica do Salvador 02/1999.

Pós-graduando em Direito Processual Civil – 2ª Turma – Faculdade Jorge Amado – Curso *Juspodium* – Salvador-Ba.

Pós-graduando em Direito Municipal – 3ª Turma - Rede de ensino LFG, em parceria com a UNISUL – São Paulo-SP.

Atualização em Processo Civil pela Rede de Ensino LFG – São Paulo – 2008.

Atualização em Direito Administrativo pelo Juspodivm – 2006.

Disciplinas aptas a ensinar:

Processo Civil; Prática Forense, Direito Eleitoral e Administrativo.

Qualificações:

Artigo publicado no site Universo Jurídico em julho de 2005 A INTIMAÇÃO POR CORREIO ELETRÔNICO E AS QUESTÕES CONTROVERTIDAS.

Artigo publicado na Revista do ADMINISTRADOR PÚBLICO n. 41 – GOVERNAT em setembro de 2008;

Artigo publicado na Revista IOB de DIREITO ADMINISTRATIVO n. 34 – outubro de 2008;

Artigo publicado no site jus navegandi em julho de 2008;

Participação ativa em campanhas eleitorais desde 2000 defendendo os interesses da Coligação Majoritária e proporcionais.

Atividades profissionais:



1 – Ismerim e Advogados Associados S/C

Escritório especializado em direito Eleitoral e Administrativo em Salvador/BA de 03/2000 até 12/2003 – fone 71 3341.4641

2 – SERH Recursos Humanos LTDA (Prestadora de serviços no nordeste para, entre outras, FORD, SKOL, BRAHMA, SOUZA CRUZ etc.)

Gerente do Setor Jurídico no período compreendido entre 12/2003 até 12/2004.

3 – J.Pires Advogados Associados S/C

Escritório especializado em direito Eleitoral e Administrativo Municipal em Salvador/BA de 01/2005 até 01/2007 – fone 71 3272-1419

4 – Vagner Cunha & Advogados Associados S/C

Sócio-gerente – Escritório especializado em direito Eleitoral e Administrativo Municipal em Salvador/BA – fone 71 3341-1707

Cursos Extracurriculares Recentes:

Reforma Processual – Leis de n.s 11.232, 11.276 e 11.277/2006 – Curso Jus Podium em abril/2006.

A nova reforma Eleitoral – Lei 11.300/2006 – Curso Promovido pela UPB – aulas ministradas pelos Ministros Torquato Jardim e Fernando Neves – Junho e Julho de 2006

Referências Pessoais / Profissionais:

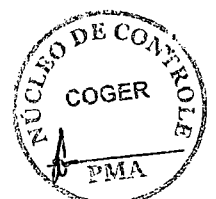
- Ademir Ismerim Medina.
Advogado Eleitoral
Fone: 71 3341-4641
- José Souza Pires
Advogado Especialista em Direito Eleitoral.
Fone 71 9199-4000

Sem mais para a oportunidade, aproveitamos da oportunidade para colocarmos à inteira disposição de Vossa Senhoria para quaisquer outros esclarecimentos no que concerne aos dados dantes postados, salientando ainda que todas as informações prestadas correspondem com a realidade e são suscetíveis a comprovação.

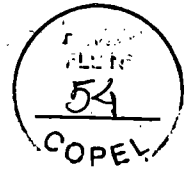
Atenciosamente,



Vagner Bispo da Cunha



CURRICULUM VITAE

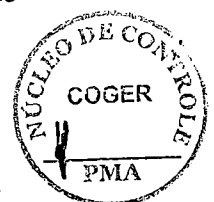


Dados Pessoais:

- YNDIRA SANTOS PAIXÃO CUNHA
- Data de Nascimento: 27/07/1981
- Natural: Rio de Janeiro
- Estado Civil: Casada
- Profissão: Advogada – OAB/BA 21.434
- Endereço Residencial: Rua Salgueiro, n.782, Cond. Lumno, Edf.Orion – apt.302 – Patamares.
- Endereço Eletrônico: yndira@vagnercunha.com.br

Experiência Profissional:

- Empresa Editora Atarde S/A – Departamento Jurídico exercendo as atividades jurídicas nas áreas Cível e Trabalhista, sob a orientação da Advogada Dra. Claudice Alves Marques.
- INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Procuradoria Federal. Exercendo as atividades jurídicas com ênfase no procedimento especial de desapropriação de terras, procedimentos administrativos e judiciais, sob a orientação do Dr. Emanuel Gonçalves de Carvalho – Procurador Chefe.
- CEF – Caixa Econômica Federal – Departamento jurídico, exercendo atividade jurídica nas áreas cível, administrativa e do sistema SFH – sistema financeiro de habitação, sob a orientação da Dra. Emilia Franciscone e Dr. Myron de Moura Maranhão.
- Defensoria Pública do Estado da Bahia – Exercendo atividade jurídica na área penal, e cível sob a supervisão da Coordenadora Jurídica da Capital Dra. Maria Célia Padilha.
- IPRAJ - Juizado Especial de Defesa do Consumidor – Exercendo atividades jurídicas, na elaboração de decisões, e análise processual sob a orientação do Juiz Dr. Raimundo Nonato Borges Braga.
- Escritório de Advocacia – Carlos Sodré Advogados Associados- exercendo a função de advogada responsável pela cadeira Cível e Trabalhista.
- Escritório de Advocacia – CR advogados Associados – exercendo a função de Advogada na área Eleitoral e Administrativo Municipal.
- LF – Empresa de Engenharia e Construções LTDA e Outras do Grupo – Departamento Jurídico – exercendo a função de Advogada na área de Licitações, Administrativo Municipal, Trabalhista e Fiscal – até 2009.





- Sócia do Escritório de Advocacia – Vagner Cunha & Advogados Associados – Escritório Especializado na área Eleitoral e Administrativo Municipal. – Atualmente em exercício – Início - 2010.

Experiência Curricular - FORMAÇÃO:

Bacharel em Direito pelo Centro Universitário da Bahia – Estácio de Sá – FIB – 01/2005.

Pós-graduando em Direito Municipal – 3ª Turma - Rede de ensino LFG, em parceria com a UNISUL – São Paulo-SP.

- **Participação em diversos Seminários:**

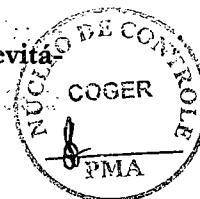
1. **Simpósio Bahiano de Direito – Novas Tendências na Interdisciplinaridade do Direito Civil.**
2. **I Congresso de Ciências Penais – Patronato de Presos e Egressos do Estado da Bahia.**
3. **III Fórum Brasil de Direito – As novas Tendências do Direito Civil e Processual Civil**
4. **IV Seminário em Direito Penal, Processual Penal e Execução Penal - Patronato de Presos e Egressos do Estado da Bahia.**
5. **Seminário Sobre a Instrumentalidade da Teoria Geral do Direito – Homenagem ao Professor Machado Neto**
6. **Simpósio Direito e Mídia – Realizado pelo Centro de Excelência Professor Edvaldo Brito.**
7. **I Seminário sobre Questões de Direito Civil e Penal.**
8. **XI Congresso Brasileiro de Licitações, contratos e Compras Governamentais. – 12 a 14 de agosto de 2015.**

- **Capacitação em Cursos - Realizados pelo JusPodivm/LFG**

1. **Curso Intensivo – Módulo Básico nas disciplinas de Direito Administrativo, Civil, Processual Civil, Constitucional, Penal, Processual Penal, Tributário, Comercial.**
2. **Curso para Magistratura – Módulo Geral nas disciplinas de Direito Administrativo, Civil, Processual Civil, Constitucional, Penal, Processual Penal, Tributário, Comercial, Legislação Especial, Sentença Cível e Penal.**

- **Capacitação em Cursos – Realizados pela Jam Jurídica :**

1. **Curso de Capacitação de Obras Públicas: 100 ERROS, como evitá-los. Patrocinado pela JAM Jurídica – certificado em 28/04/2015.**



- 2. Curso de Capacitação, Elaboração do Projeto Básico e Termo de Referência. Patrocinado pela JAM Jurídica – certificado em 28 e 29/07/2014
- 3. Curso de Auditoria de Licitações e Contratos patrocinado pela JAM Jurídica – certificado em 21/05/2014.

MONOGRAFIA PUBLICADA:

- A BOA FÉ OBJETIVA NOS CONTRATOS DE CONSUMO – publicado pela FIB – Campos Universitário das Faculdades Integradas da Bahia – em 2005.

PRÊMIOS:

- 1. Premio Qualidade no Ensino – Oferecido pelo Centro Universitário da Bahia, em razão da SEGUNDA MELHOR PERFORMANCE ACADEMICA DO CURSO DE DIREITO – segunda melhor média no escore geral do Curso. (2003). Prêmio: subsídio de 25% no semestre.
- 2. Premio Qualidade no Ensino - Oferecido pelo Centro Universitário da Bahia, em razão da MELHOR PERFORMANCE ACADEMICA DO CURSO DE DIREITO – Melhor média no escore geral do Curso. (2005). Prêmio: Subsídio de 50% no semestre.

Referencias:

- Dr. Vagner Bispo da Cunha – Telefone: 71- 8178-4363
- Dra. Vera – Procuradora INCRA – Telefone: 71 – 9987-7909
- Dra. Lilian Kaufer – Telefone: 71- 8182-4008

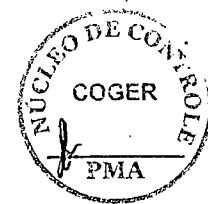
Salvador, 03 de janeiro de 2017.

Yndira Santos Paixão Cunha
OAB/BA 21.434

Eu, Yndira Santos Paixão Cunha, inscrita no Conselho de Classe de Advogados da Bahia, sob o nº 21.434, declaro que sou a autora da obra mencionada no presente documento, e que a mesma foi produzida por mim, sob a orientação de meus pais, Dr. Vagner Bispo da Cunha (OAB/BA 21.434) e Dra. Vera (OAB/BA 21.434).

Referencias:

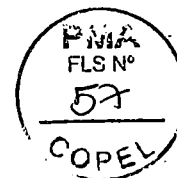
- Dr. Vagner Bispo da Cunha – Telefone: 71- 8178-4363
- Dra. Vera – Procuradora INCRA – Telefone: 71 – 9987-7909
- Dra. Lilian Kaufer – Telefone: 71- 8182-4008



Assinatura: _____

Yndira Santos Paixão Cunha
OAB/BA 21.434

CURRICULUM VITAE



Dados Pessoais:

Anderson Batista Rosário

Endereço: Rua Edgar B. Franco, Quadra M, Lote 8, Casa 03, Loteamento Miragem, CEP 42.700-000, Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, casado, brasileiro, nascido em 26/07/1974 em Santo André-SP. E-mail: abr_adv@hotmail.com. Telefones para contatos: (71) 4102-0786/8896-5574

Formação:

Bacharel em direito pela UMC – Universidade de Mogi das Cruzes - SP - 01/2001.

Curso de Extensão para a Carreira Jurídica pelo JusPodivm – Salvador - 2006

Atualização em Processo Civil pela Rede de Ensino LFG – São Paulo – 2008

Pós- graduando em Direito do Estado pela Rede de Ensino JusPodium - 2008

Pós-graduando em Direito Municipal pela Rede de Ensino LFG/JusPodium - 2010

Atividades profissionais:

1 - J. Pires Advogados Associados S/C

Escritório especializado em Direito Administrativo Municipal e Eleitoral em Salvador/BA, de 03/2003 até 02/2005 – Telefone (71) 3272-1419.

2 – Prefeitura Municipal de Esplanada/BA

Advogado contratado para a execução de serviços profissionais de advocacia especializada em consultoria e assessoria jurídico-administrativa, de 03/2005 até a presente data – Telefone (75) 3427-1312.

3 – Prefeitura Municipal de Candeias/BA

Advogado contratado para atuar em auxílio à Procuradoria Jurídica e junto à Secretaria Municipal de Ação Social de 02/2006 até 03/2008 – Telefone (71) 3601-6767.

4 – Cunha & Rebouças Advogados Associados S/C

Escritório especializado em Direito Administrativo Municipal e Eleitoral em Salvador/BA de 07/2008 até 12/2009 – Telefone (71) 3342-7437.

5 – Vagner Cunha Advogados Associados S/C

Escritório especializado em Direito Administrativo Municipal e Eleitoral em Salvador/BA, de 04/2010 até a presente data – Telefone (71) 3341-1707.

Referências Pessoais / Profissionais:

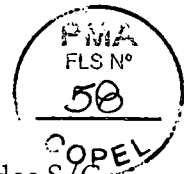
Vagner Bispo da Cunha

Sócio Proprietário do Escritório Vagner Cunha Advogados Associados S/C

Advogado Administrativo e Eleitoral

Telefones (71) 3341-1707



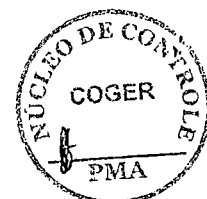


Yndira Paixão Cunha
Sócia Proprietária e Gerente do Escritório Vagner Cunha e Advogados Associados S/C
Advogada Administrativo e Eleitoral
Telefone (71) 3341-1707

Maísa Mota Rios
Sócia Proprietária e Gerente do Escritório J. Pires Advogados Associados S/C
Advogada Administrativo e Eleitoral
Telefone (71) 3272-1419

José Aldemir da Cruz
Ex-Prefeito do Município de Esplanada/BA (gestões 2001 a 2004 e 2005 a 2008)
Telefone (75) 9977-0950

Diolando Batista dos Santos
Prefeito do Município de Esplanada/BA
Telefone (75) 9977-8934



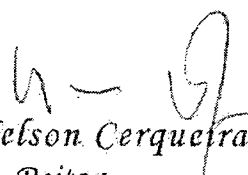


CENTRO UNIVERSITÁRIO DA BAHIA

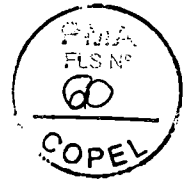
CERTIFICADO

CERTIFICO, conforme consta em nossos arquivos, que Yndira Santos Paixão concluiu, pelo Centro Universitário da Bahia, o curso de Bacharelado em Direito, Autorizado pela Portaria Ministerial nº 615, de 03 de maio de 2000, tendo colado grau em 30 de julho de 2005.

Salvador, 30 de julho de 2005.


Prof. Dr. Nelson Cerqueira
Reitor





DECLARAÇÃO

O *Jus* **PODIVM** - Centro Preparatório para Carreira Jurídica declara para os devidos fins, através de sua Coordenação Pedagógica, que a aluna **YNDIRA SANTOS PAIXÃO**, está devidamente matriculado e freqüentando regularmente o **CURSO INTENSIVO T.01- MÓDULO BÁSICO -Preparatório para os Concursos Públicos da Magistratura, Ministério Público Federal e Estadual, Advogado da União, Delegado de Polícia, Defensoria Pública e Procurador do Estado**, turno matutino, iniciado em 28 de fevereiro de 2005, com término previsto para 27 de agosto de 2005, abrangendo as disciplinas Direito Administrativo, Direito Civil e Processual Civil, Direito Constitucional, Direito Penal e Processual Penal, perfazendo, em freqüência, a carga horária de 48 h/a (quarenta e oito horas aula) até a presente data.

Salvador/BA, em 15 de março de 2005.


Fernanda Silva Lordêlo
Coordenação

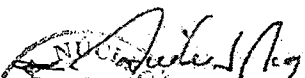


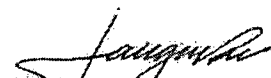



CERTIFICADO


Certificamos que *Yndira Santos Paixão* participou do **CICLO DE PALESTRAS DE DIREITO CONSTITUCIONAL** promovido pelo **Master - Instituto Jurídico e Associação dos Juizes Federais - AJUFE / Ba**, com apoio da **Faculdade de Direito da FIB e Faculdade de Direito da UNIME**, realizado nos dias 05 e 06 de julho de 2001, no auditório da **Fundação Luis Eduardo Magalhães**, com carga horária de 8 horas.

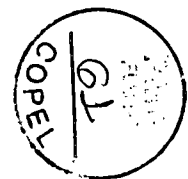
Salvador, 06 de julho de 2001

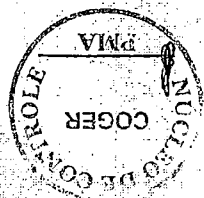

Prof. Dirley da Cunha Jr.
Coordenador - AJUFE/Ba


Prof. José Augusto Nascimento
Coordenador - MASTER


Prof. Cicero Virgulino
Coordenador - FIB


PROF^a Maria Auxiliadora Minahim
Coordenadora - UNIME





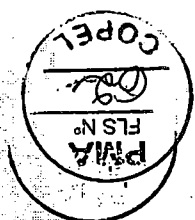
DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que Vagner Bispo da Cunha, CPF nº 74860402553, encontra-se regularmente matriculado(a) no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Municipal, oferecido pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal - UNIDERP, em convênio com a Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes - Rede LFG.

A duração do referido curso é de abril de 2009 a abril de 2010, perfazendo um total de 390h-a, sendo ministrado, semanalmente, às quartas-feiras, das 8h às 12h.

Declaro, ainda, que o Curso obedece ao disposto na resolução CNE/CES nº 01/2007 e que a Instituição de Ensino Superior está devidamente credenciada no Ministério da Educação - MEC, por meio da Portaria nº 4.069/05.

É requisito para conclusão do curso a elaboração de artigo científico como trabalho de conclusão, bem como a sua apresentação oral.

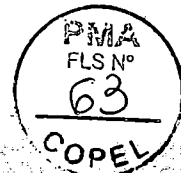


O referido é verdade e dou fé.

São Paulo, 14 de maio de 2009.


PÓS GRADUAÇÃO

Matrícula



Universidade Anhanguera-UNIDERP | Pós-Graduações TeleVintu

DECLARAÇÃO

Para os devidos fins que **ANDERSON BATISTA ROSÁRIO**, CPF nº _____ regularmente matriculado(a) no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Anhanguera-UNIDERP, em convênio com a Rede de Ensino Luiz Flávio

do referido curso é de abril de 2009 a abril de 2010, perfazendo um total de _____ semanalmente, às quartas-feiras, das 08h00 às 12h00.

ainda, que o Curso obedece ao disposto na resolução CNE/CES nº 01/2007. O Ensino Superior está devidamente credenciada no Ministério da Educação nº 4.069/05.

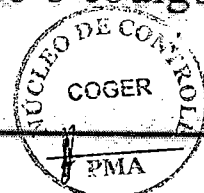
Para a conclusão do curso a elaboração de artigo científico ou monografia bem como a sua apresentação oral.

é verdade e dou fé.

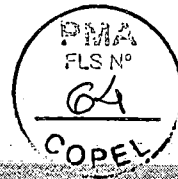
, 17 de novembro de 2009.

foi emitido dia 17/11/2009, às 12:21 horas e está disponível para consulta em http://www.lfg.com.br/public_html/DeclaracaoMat/, informando o código:

222eb6ef-37a0-d7c4-0ddc-75ace6bfd692



de Matrícula



Universidade Anhanguera-UNIDERP | Pós-Graduações TeleVirt

DECLARAÇÃO

para os devidos fins que **YNDIRA SANTOS PAIXAO CUNHA**, CPF nº 8 regularmente matriculado(a) no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* oferecido pela Anhanguera-UNIDERP, em convênio com a Rede de Ensino de LFG.

o curso do referido curso é de abril de 2009 a abril de 2010, perfazendo um total de 40 horas, ministrado, semanalmente, às quartas-feiras, das 08h00 às 12h00.

ainda, que o Curso obedece ao disposto na resolução CNE/CES nº 01/2007 do Conselho Nacional de Ensino Superior está devidamente credenciada no Ministério da Educação Portaria nº 4.069/05.

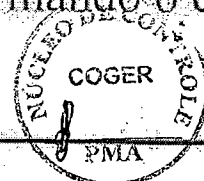
para a conclusão do curso a elaboração de artigo científico ou monografia, bem como a sua apresentação oral.

do é verdade e dou fé.

em 17 de novembro de 2009.

Este documento foi emitido dia 17/11/2009, às 12:16 horas e está disponível para consulta no endereço: http://www.lfg.com.br/public_html/DeclaracaoMat/, informando o código

dd12ae92-59b9-06fd-e5fb-91f0f2ec6e94



PRÊMIO QUALIDADE NO ENSINO

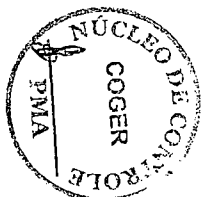
2º SEMESTRE DE 2004

A FIB – Centro Universitário tem a satisfação de conferir a *aluna Yndira Santos Paixão*, do Curso de **Direito**, o *Prêmio Qualidade no Ensino – 2º semestre de 2004** pela melhor performance acadêmica do curso.

Salvador, 17 de fevereiro de 2005.

CENTRO UNIVERSITÁRIO

FIB – CENTRO UNIVERSITÁRIO



* Subsídio de 30% do valor da semestralidade, válido para o primeiro semestre de 2005.

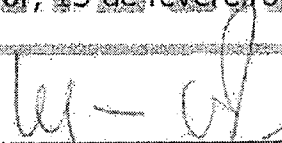
PRÊMIO QUALIDADE NO ENSINO

2º SEMESTRE DE 2002

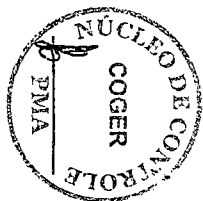
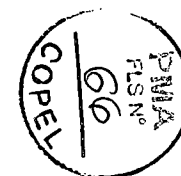
A FIB – Faculdade Integrada da Bahia tem a satisfação de conferir a aluna **Yndira Santos Paixão**, do Curso de **Direito**, o **Prêmio Qualidade no Ensino - 2º semestre de 2002**, pela segunda melhor performance acadêmica do curso.

FACULDADE INTEGRADA DA BAHIA

Salvador, 13 de fevereiro de 2003.



FACULDADE INTEGRADA DA BAHIA

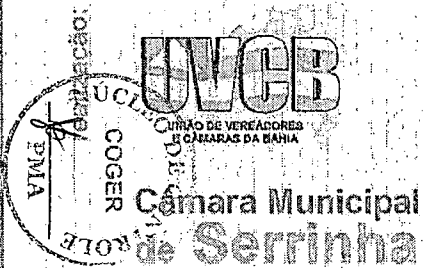


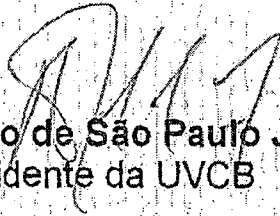
* Subsídio de 25% do valor da semestralidade, válido para o primeiro semestre de 2003.


Seminário inter-zonal de Vereadores


Certificada

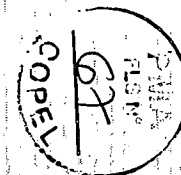
Certificamos que Dr. Vagner Bispo da Cunha foi palestrante Seminário
Inter-zonal de Vereadores realizado pela UVCB e Câmara Municipal de Serrinha no dia 28 de
março de 2008.

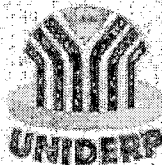



Armando de São Paulo Jr.
Presidente da UVCB


Ernesto Ferreira
Presidente da Câmara Municipal
de Serrinha


José Malta
Presidente de Honra
da UVB





DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que Vagner Bispo da Cunha, CPF nº 74860402553, encontra-se regularmente matriculado(a) no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Municipal, oferecido pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal - UNIDERP, em convênio com a Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes - Rede LFG.

A duração do referido curso é de abril de 2009 a abril de 2010, perfazendo um total de 390h-a, sendo ministrado, semanalmente, às quartas-feiras, das 8h às 12h.

Declaro, ainda, que o Curso obedece ao disposto na resolução CNE/CES nº 01/2007 e que a Instituição de Ensino Superior está devidamente credenciada no Ministério da Educação - MEC, por meio da Portaria nº 4.069/05.

É requisito para conclusão do curso a elaboração de artigo científico como trabalho de conclusão, bem como a sua apresentação oral.

O referido é verdade e dou fé.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

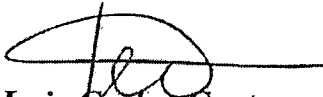

PÓS GRADUAÇÃO




CERTIFICADO

Certificamos que VAGNER BISPO DA CUNHA participou do Fórum Regional de Debates “ELEIÇÕES 2012: CONDUTAS VEDADAS E OUTROS ASPECTOS DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL”, realizado pela União dos Municípios da Bahia - UPB e pela Escola Judiciária Eleitoral - EJE do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia - TRE-BA, no dia 13 de abril de 2012, no Gran Fest - Av. Santos Lopes, s/n, Irecê-BA, proferindo palestra com o tema Ficha Limpa e Desincompatibilização para as Eleições Municipais de 2012.

Irecê, 13 de abril de 2012.

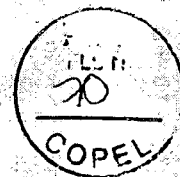

Luiz Carlos Caetano
Presidente da UPB


Cynthia Maria Pina Resende
Diretora da EJE-BA

Realização:



ISSN 1809-6662



Boletim do

LEGISLATIVO

SETEMBRO 2008 – Nº 41

Inelegibilidade de candidatos a cargos políticos com
maus antecedentes: o princípio da presunção da
inocência X o princípio da moralidade pública
Alberto Nogueira Júnior

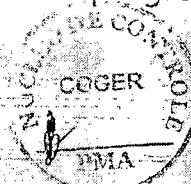
O art. 30-A e as suas implicações
– Arrecadação, gastos e prestação de
contas de campanha eleitoral – Eleições 2008
Vagner Bispo da Cunha

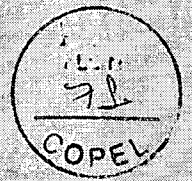
Voto do ministro Eros Grau na ADPF n. 144 –
Inelegibilidade e vida pregressa

GOVERNAMENTAL

COMISSÃO DE CONTROLE DE LEGISLAÇÃO

WWW.GOVNET.COM.BR





Assunto Especial — Doutrina

Candidatura a Cargo Eletivo e Prestação de Contas

O Artigo 30-A e as Suas Implicações. Arrecadação, Gastos e Prestação de Contas de Campanha Eleitoral — Eleições 2008

VAGNER BISPO DA CUNHA

Advogado Especialista em Direito Eleitoral, Pós-Graduando em Processo Civil.

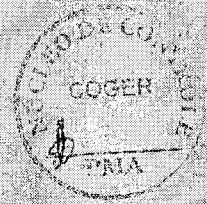
SUMÁRIO: Introdução; 1 O artigo 30-A; 2 Reprovação de contas e as conseqüências do artigo 30-A; 3 Nexo causal e efeitos: da necessidade de aferir potencialidade; 4 Questões processuais do artigo 30-A; 5 Legitimidade ativa; 6 Legitimidade passiva; 7 Necessidade de participação do vice-prefeito nas representações pelo artigo 30-A; 8 Termo inicial para propositura de AJJE estribada no artigo 30-A; 9 Termo final para propositura de AJJE estribada no artigo 30-A; Conclusão; Referências bibliográficas.

INTRODUÇÃO

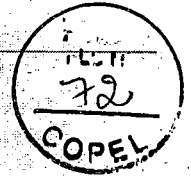
Sempre que se avizinham as eleições, vêm a lume discussões acerca dos financiamentos das campanhas eleitorais, das influências de determinados grupos econômicos ou sociais sobre candidatos, partidos e órgãos do poder público.

O cerne de todas essas questões é, indiscutivelmente, a corrupção. Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho, “o fenômeno da corrupção é registrado desde a remota Antigüidade. [...] Não é, porém, um fenômeno do passado, nem localizado. Em todos os tempos, lugares e culturas, ela aparece”. Descrevendo a origem da palavra, o jurista aponta que a corrupção sempre foi vista como um mal gravíssimo, que solapa os alicerces do Estado e ameaça a sociedade. Em latim, o termo *corruptio* corresponde à explosão do âmago de um fruto, em razão de sua podridão interna (Zilveti, p. 17)¹.

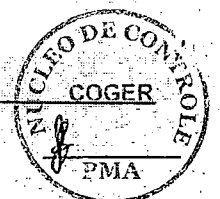
¹ ZILVETI, Aurélio e outros. *O regime democrático e a questão da corrupção política*. São Paulo: Jurídico Atlas, 1994.

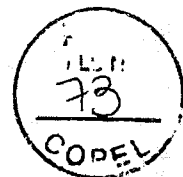


SUMÁRIO



ARTIGOS E PARECERES	
INELEGIBILIDADE DE CANDIDATOS A CARGOS POLÍTICOS COM MAUS ANTECEDENTES: O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA X O PRINCÍPIO DA MORALIDADE PÚBLICA Roberto Rogério Junior.....	524
CONTAS E AS SUAS IMPLICAÇÕES – ARRECADAÇÃO, GASTOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL – ELEIÇÕES 2008	
Roberto Rogério da Cunha.....	538
TREZAS DE CONTAS	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Revisão de julgamento de contas pela Câmara Municipal	550
QUINTÁRIO	
Prestação de contas dos recursos do fundo partidário	558
Contas de pessoal em período eleitoral	558
RESPONDÊNCIA	
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
Recurso do voto do min. Eros Grau na ADPF 144 – Inelegibilidade e vida progressa	560
QUINTÁRIO	
Concessão provisória do partido – Prerrogativas	562
Prerrogativas a diminuir	562
Alcunha de cargo de prefeito	562
Exercício do poder econômico – Transporte de eleitores	562
Prestação de contas – Apresentação para registro de candidatura – Impossibilidade	562
Registro de candidatura – Vida progressa	563
Impossibilidade e vida progressa	563
Registro partidário – Registro de candidatura individual	563
Causes de inelegibilidade – Trânsito em julgado – Condenação	563
Registro de denúncia – Requisitos da denúncia	564
Condição de registro – Hipótese de apreciação judicial	564
OPINIÃO DOS ASSINANTES	
OPINIÃO DO PREFEITO	566
ÍNDICE CUMULATIVO	570





Revista IOB

de Direito Administrativo

34 - Outubro/2008

Conselho Editorial

Alexandre de Moraes
Carlos Ari Sundfeld
Fernando Dantas Casillo Gonçalves
Ivan Barbosa Rigolin
Ives Gandra da Silva Martins
Kiyoshi Harada
Maria Garcia
Maria Sylvania Zanella Di Pietro
Odete Medauar
Sidney Bittencourt

*IOB

